

Diário Oficial

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ANO I

Edição nº 1102

MANAUS - AM, Segunda-feira, 05 de Dezembro de 2011.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
ASSESSORIA JURÍDICA.....	1
GABINETE DO JUIZ CONVOCADO 01	3
GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE	4
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	7
SECRETARIA DA 1ª TURMA	7
SECRETARIA DA 2ª TURMA	7
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	24
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	25
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	26
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	26
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	26
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	26
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	28
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	29
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	30
15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	31
18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	31
11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	31
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	32
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	32
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	33
2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	34
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA	34
VARA DO TRABALHO LÁBREA	34
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS	35

ACESSE A VERSÃO ON LINE DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

ASSESSORIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 541/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria com vista para as apresentações das **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE REVISTA** o auto abaixo relacionado, conforme despacho fundamentado constante dos autos:

1ª TURMA

RO-1186200-78.2007.5.11.0016

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMULSP - SEC. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Advogado(a)(s): MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES (AM - 1785)

Recorrido(a)(s): ESIVALDA SOUZA FAÇANHA

Advogado(a)(s): AURISTELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS DA COSTA (AM - 5888)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diario.

Manaus, 05 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 540/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSO DE REVISTA**:

1ª TURMA

AP-0002371-84.2011.5.11.0012

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

Advogado(a)(s): 1. ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE (AM - -2413)

Recorrido(a)(s): 1. ZENAIDE DE LIMA PINHEIRO
2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG

Advogado(a)(s): 1. LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES (AM - 5561)
1. JULIO CESAR DE ALMEIDA (AM - 1191)

RO-0000129-79.2011.5.11.0004

Recorrente(s): TEMA TRANSPORTES ESPECIAIS DE MANAUS LTDA

Advogado(a)(s): ERIVELTON FERREIRA BARRETO (AM - 5568)
FERNANDO SOUZA MACHADO (AM - 5975)

Recorrido(a)(s): JULIO SOARES DA SILVA

Advogado(a)(s): UBIRAJARA RIBEIRO MINDELLO NETO (AM - 6547)

RO-0001093-39.2011.5.11.0015

Recorrente(s): 1. PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Advogado(a)(s): 1. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA e OUTROS (AM - 867)

Recorrido(a)(s): 1. FABIO DIAS CORREA
2. SA DA SILVA METALURGICA-ME

Advogado(a)(s): 1. MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA e OUTROS (AM - 5528)

RO-0000953-42.2010.5.11.0014

Recorrente(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Advogado(a)(s): PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA e OUTROS (AM - 3760)

Recorrido(a)(s): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Advogado(a)(s): ADSON PINHO PINTO e OUTROS (AM - 5850)

RO-0001862-69.2010.5.11.0019

RO-0001862-69.2010.5.11.0019

Recorrente(s): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - FILIAL MANAUS

Advogado(a)(s): NATASJA DESCHOOLMEESTER (AM - 2140)

Recorrido(a)(s): RONDINELLE NUNES SIQUEIRA

Advogado(a)(s): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS E OUTROS (AM - 3967)

RO-0001055-33.2011.5.11.0013

Recorrente(s): ROGÉRIO PESSOA DE MELO MOURA

Advogado(a)(s): ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS (AM - 808)

Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a)(s): ANDRESA DANTAS MAQUINÉ ARAÚJO e OUTROS (AM - 5297)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 02 de dezembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 539/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**:

2ª TURMA**1. RO-1081000-76.2007.5.11.0018**

Recorrente(s): ERIVALDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado(a)(s): MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO e OUTROS (AM - 2908)

Recorrido(a)(s): EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(a)(s): ALFREDO JOSE BORGES GUERRA e OUTROS (AM - 2668)

2. RO-0000581-05.2010.5.11.0011

Recorrente(s): AGUAS DO AMAZONAS S/A

Advogado(a)(s): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS (AM - 3311)

Recorrido(a)(s): JULIO DOMINGOS BATALHA DE SANTANA

Advogado(a)(s): TALES DE SOUZA REZENDE (AM - 4263)

3. RO-0093300-77.2008.5.11.0010

Recorrente(s): MANUEL RICARDO AMARAL

Advogado(a)(s): ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO e OUTROS (AM - 2926)

Recorrido(a)(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Advogado(a)(s): MÁRCIO LUIZ SORDI e OUTROS (AM - 134-A)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 05 de dezembro de 2011

ORIGINAL ASSINADO

RÉGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 536/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para

conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSO DE REVISTA**:

3ª TURMA**1. RO-0000798-02.2011.5.11.0015**

Recorrente(s): JÚLIO DA SILVA VIANA JÚNIOR

Advogado(a)(s): MARLY GOMES CAPOTE e OUTRA (AM - 7067)

Recorrido(a)(s): BELTAN COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado(a)(s): SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO e OUTROS (AM - 580)

2. RO-0000572-03.2011.5.11.0013

Recorrente(s): ALCIENE FEITOSA SILVA

Advogado(a)(s): LOREN GISELE DE LIMA NICASIO e OUTROS (AM - 5211)

Recorrido(a)(s): COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

Advogado(a)(s): KARINA DUTRA PESSOA (AM - 7088)

3. RO-0000938-78.2011.5.11.0001

Recorrente(s): PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado(a)(s): EDUARDO ALVARENGA VIANA e OUTROS (AM - 6032)

Recorrido(a)(s): OZIVAN LEMOS DA FONSECA

Advogado(a)(s): SÉRGIO CUNHA CAVALCANTI e OUTROS (AM - 4978)

4. RO-0001500-21.2010.5.11.0002

Recorrente(s): ELCINEY ALVES LIMA

Advogado(a)(s): PAULO DIAS GOMES (AM - 2337)

Recorrido(a)(s): YAMAHA MOTOR COMPONENTES LTDA

Advogado(a)(s): RODRIGO BALLESTEROS (SP - 158895)
VANESSA JANINE RODRIGUES DA COSTA (AM - 6645)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 05 de dezembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Glenda Albano de Souza
Secretária da 3ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 538/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, com vista para a apresentação das **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO DE REVISTA**, conforme despachos fundamentados constante dos autos:

3ª TURMA**1. RO-0001730-42.2010.5.11.0009**

Recorrente(s): ANDERSON PEREIRA DE LIMA

Advogado(a)(s): GERALDO DA SILVA FRAZÃO e OUTROS (AM - 2674)

Recorrido(a)(s): MUNDIAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a)(s): SOLANGE MONTEIRO DE SOUZA e OUTROS (AM - 2420)

2. RO-0001449-65.2010.5.11.0016

Recorrente(s): 1. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido(a)(s): 1. ODENEY LINS DE SOUZA
2. RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS

Advogado(a)(s): 1. FABRÍCIO GUEDES HALINSK (AM - 5205)
2. FABIO AMARAL DE LIMA E OUTROS (AM - 699)

3. RO-0001161-20.2010.5.11.0016

Recorrente(s): JOSE RICARDO CELESTINO QUARA DE OLIVEIRA
 Advogado(a)(s): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO (AM - 2926)
 WISTON FEITOSA DE SOUSA (AM - 6596)
 Recorrido(a)(s): MOTO HONDA DA AMAZONIA S/A
 Advogado(a)(s): NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTROS (AM - 2140)

4. RO-0000500-37.2011.5.11.0006

Recorrente(s): PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO-REFINARIA DE MANAUS(REMAN)
 Advogado(a)(s): GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES (AM - 5150)
 Recorrido(a)(s): CLEOBULO OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado(a)(s): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA (AM - 3242)

5. RO-0001132-78.2011.5.11.0001

Recorrente(s): PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S/A-REFINARIA DE MANAUS(REMAN)
 Advogado(a)(s): MILTON ARAUJO FERREIRA (AM - 7678)
 Recorrido(a)(s): ROSA SUELY GOES DO NASCIMENTO
 Advogado(a)(s): ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA (AM - 3242)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 05 de dezembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Glenda Albano de Souza
 Secretária da 3.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 537/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSO DE REVISTA**:

3ª TURMA

RO-0001486-89.2010.5.11.0017

Recorrente(s): 1. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA
 2. MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
 Advogado(a)(s): 1. ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS (AM - 2926)
 2. CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES (AM - 4693)
 2. NATASJA DESCHOOLMEESTER (AM - 2140)
 Recorrido(a)(s): 1. MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
 2. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA
 Advogado(a)(s): 1. CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES (AM - 4693)
 1. NATASJA DESCHOOLMEESTER (AM - 2140)
 2. ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO E OUTROS (AM - 2926)

RO-0000594-31.2010.5.11.0002

Recorrente(s): ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 Advogado(a)(s): PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA e OUTROS (AM - 3760)
 Recorrido(a)(s): MILTON BALIEIRO DE SOUZA
 Advogado(a)(s): AGUINALDO PEREIRA DIAS e OUTROS (AM - 1541-E)

RO-0076000-59.2009.5.11.0013

Recorrente(s): 1. DPM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL LTDA.
 2. PAULO VIEIRA DE SOUZA
 Advogado(a)(s): 1. NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS (AM - 2140)
 2. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO e OUTROS (AM - 2926)
 Recorrido(a)(s): 1. PAULO VIEIRA DE SOUZA
 2. DPM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL

RO-0076000-59.2009.5.11.0013

Advogado(a)(s): 1. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO e OUTROS (AM - 2926)
 2. NATASJA DESCHOOLMEESTER e OUTROS (AM - 2140)

RO-0000106-42.2011.5.11.0002

Recorrente(s): JERNAN AIRES DE OLIVEIRA
 Advogado(a)(s): VANESSA PIZARRO RAPP E OUTRAS (AM - 569)
 Recorrido(a)(s): DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
 Advogado(a)(s): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS E OUTROS (AM - 3311)

AP-0002372-69.2011.5.11.0012 -

Recorrente(s): 1. MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
 Advogado(a)(s): 1. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (AM - 1716)
 Recorrido(a)(s): 1. ANTONIO LIMA DE SOUZA
 2. COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG
 Advogado(a)(s): 1. VEIMAR BARROSO DA SILVA (AM - 5088)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 05 de dezembro 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Glenda Albano de Souza
 Secretária da 3.ª Turma

GABINETE DO JUIZ CONVOCADO 01

E R R A T A

EDITAL Nº 025/2011 - 3ª TURMA

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Federal do Trabalho Convocada, deste Gabinete, faço saber que no Edital nº 025/2011, assinado em 30.11.2011, divulgado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região - DOEJT11 do dia 30.11.2011 e publicado no dia 1º.12.2011, esta sendo republicado na forma abaixo, ante a constatação quanto ao equívoco do número do processo:

ONDE SE LÊ:

01.
 PROCESSO TRT AI - 000033-20.2011.5.11.0006

AGRAVANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
 Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros
 AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA
 Advogado: Dr. Nelcineila Batista de Oliveira e outros

LEIA-SE:

01.
 PROCESSO TRT AI - 0000333-20.2011.5.11.0006

AGRAVANTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
 Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros
 AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA
 Advogado: Dr. Nelcineila Batista de Oliveira e outros

ONDE SE LÊ:

02.
 PROCESSO TRT AP-0258800-64.2002.5.11.0012

AGRAVANTE: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE, SUCESSORA DA EMPRESA TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES
 Advogados: Dr. Rodrigo Walghan de Lemos e outros
 AGRAVADO: JANICE RODRIGUES BRELAZ
 Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

LEIA-SE:

02.
 PROCESSO TRT AP-0258800-5.2002.5.11.0012

AGRAVANTE: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE, SUCESSORA DA EMPRESA TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES
 Advogados: Dr. Rodrigo Walghan de Lemos e outros

AGRAVADO: JANICE RODRIGUES BRELAZ
 Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diário>

Manaus, 02 de dezembro de 2011.

ROBERTA MARIA TETENGE MARTINS
 Chefe de Gabinete da Juíza Convocada Federal
 Ormy da Conceição Dias Bentes

VISTO:

JORGE PIETRO DESIDERI AZIZE
 Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária

**GABINETE DESEMBARGADORA FRANCISCA RITA ALENCAR
ALBUQUERQUE**

EDITAL Nº 034/2011 - 1ª TURMA
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal deste Gabinete, faço saber que em 01.12.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

01.
PROCESSO TRT AP-0000977-76.2010.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
Agravante: WELLINGTON SOARES SERRA
Advogado: Dr. Jefferson Cristophe de Lima Botelho e outros

Agravada: MED FARMA COMERCIAL LTDA
Advogado: Victor da Silva Trindade

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: LEGITIMIDADE DA TERCEIRA EMBARGANTE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA TRABALHISTA DA EXECUTADA NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DO SÓCIO COMUM. O terceiro embargante tem legitimidade para res-ponder pela dívida trabalhista quando constatado que um dos seus sócios, detentor de 50% do seu capital social, é o executado em processo na Justiça do Trabalho. Com tal entendimento, cabe restringir-se o valor do bloqueio à proporção das quotas societária, devendo o restante ser restituído ao terceiro por pertencer ao outro sócio, alheio à relação processual.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento parcial para determinar a manutenção de 50% do valor bloqueado de R\$7.565,95, devendo a outra metade ser restituída à agravada.

02.
PROCESSO TRT AP-0001991-83.2010.5.11.0016

ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Agravante: SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogados: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros

Agravados: UNIÃO - REPRESENTADA PELA PROCURADORIA GERAL FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradora: Dra. Águeda Cristina Galvão Paes de Andrade

ALBERICO BATISTA
Advogados: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: SINETRAM. REPASSADOR DE VALORES. ILEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR O BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA. Atuando o SINETRAM como intermediário no repasse dos valores captados das vendas de vales transportes e passes estudantis para as empresas que operam o sistema de transporte coletivo urbano de Manaus, entre elas o consórcio TRANS-MANAUS que substituiu a executada, patente sua ilegitimidade para questionar o bloqueio de numerário que não lhe pertence. *In casu*, trata-se simplesmente de penhora de bens em poder de terceiro.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e rejeitar a preliminar de ausência de delimitação dos valores impugnados; no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

03.
PROCESSO TRT RO-0000001-14.2011.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: FRANCISCO ARCANJO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados: Dr. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros

Recorrida: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Dra. Natasja Deschoolmeester e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. De acordo com o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Na hipótese sob análise restou patente que o reclamante no desempenho da atribuição de soldador esteve submetido a risco ergonômico que contribuiu para o agravamento dos problemas de coluna. Destarte, faz jus às indenizações por danos morais e materiais, pois embora a patologia tenha vários fatores determinantes, dentro eles a natureza degenerativa, o trabalho executado contribuiu para o seu recrudescimento, constituindo concausa. Nestas circunstâncias e em face da responsabilidade objetiva do empregador consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação do dolo ou da culpa, a obrigação de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica. Inteligência dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CCB.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para deferir a indenização por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de R\$155,06.

04.
PROCESSO TRT RO-0000181-30.2011.5.11.0019

ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros

Recorrido: FRANCISCO DE CASTRO NERI
Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA E CONFERENTE DA CARGA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Tratando-se de motorista que realiza a entrega de mercadorias, a atividade de conferi-las nos repasses das mesmas aos clientes não implica acúmulo de função, tratando-se de tarefa inerente à responsabilidade de desenvolver o trabalho corretamente. Provado o cumprimento de horas extras, mantém-se a sentença que determinou o levantamento do quantitativo pelos cartões de ponto e reconheceu o intervalo intrajornada de apenas 20 minutos revelado pela prova testemunhal.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de deserção; no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir da condenação a parcela de diferença salarial por acúmulo de função e suas repercussões legais e os honorários advocatícios, conforme a fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$10.000,00, na quantia de R\$200,00.

05.
PROCESSO TRT RO-0000245-88.2011.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO SERRA
Advogado: Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti e Outros

Recorrida: CAPIME DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PETRÓLEO E ENERGIA LTDA.
Advogados: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DOS REGISTROS DE PONTO PELO RECLAMANTE. Ha-vendo o reclamante reconhecido a veracidade dos horários anotados nos livros de ponto, deve a apuração da sobrejornada ser efetuada por meio do confronto entre estes e os contracheques, deferindo-se as diferenças que se revelarem impagas.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de deferir ao reclamante o pagamento de horas extras a 60% e repercussões em repouso remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS, nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00, no importe de R\$60,00.

06.
PROCESSO TRT RO-0000249-10.2011.5.11.0009

ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrentes: JOAQUIM DE SENA PICANÇO
Advogado: Dr. Kenio Marcos Santos e Silva e Outros

CONSÓRCIO AMAZONAS GÁS - GASAM
Advogados: Dra. Luciana Almeida de Sousa e Outros

PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO
Advogados: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros

Recorridos: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Provada a prestação de horas extras pelo obreiro no regime 21 x 9, impõe-se fixar o devido quantitativo, levando em conta os dias efetivamente trabalhados e o montante já pago. A litisconsorte como tomadora do serviço fica responsável de forma subsidiária pelo correspondente pagamento se a empregadora não tiver condições financeiras para adimplir a obrigação trabalhista.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da litisconsorte e litigância de má-fé do autor; no mérito, negar provimento ao recurso ordinário da litisconsorte e ao adesivo do reclamante e prover parcialmente o recurso da reclamada a fim de reduzir o adicional das horas extras para 50%, excluir as horas extras a 100% e determinar a repercussão das horas extras sobre um repouso remunerado por mês, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$8.000,00, na quantia de R\$160,00, já recolhidas.

07.
PROCESSO TRT RO-0000261-42.2011.5.11.0003
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL
LEI Nº10.741/2003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrentes: SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados: Dr. Bruno Alecrim de Lima e Outros

JOÃO DO ROSÁRIO DIAS
Advogado: Dr. Valter Ferreira de Lucena

Recorridos: OS MESMOS

OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR AVULSO DO PORTO DE MANAUS

Advogados: Dra. Maziles Marques dos Reis e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E DANOS EMERGENTES. OPERADOR PORTUÁRIO. Restou provado nos autos que no desempenho de suas funções de estivador, o reclamante acidentou-se em serviço, com a queda do guindaste sobre sua mão direita, ocasionando amputação de parte do 4º quirodático, o que o levou a afastar-se do serviço em gozo de auxílio-doença acidentário por aproximadamente um ano. Inafastável o dever do operador portuário de reparar os danos morais, materiais e emergentes causados. A res-ponsabilidade neste caso é tanto subje-tiva, pois demonstrada a culpa da empresa em não propiciar ambiente de trabalho seguro e saudável, quanto objetiva, por tratar-se de risco natural decorrente do exercício da atividade econômica. Os arts. 186 e 927 e parágrafo único, do CCB fundamentam a obrigação reparatória.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da litisconsorte e rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, equívoco no seu chamamento à lide e nulidade do julgado por *error in iudicando*; no mérito, dar-lhe provimento em parte para reduzir o valor da indenização por danos morais, materiais e por danos emergentes, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Não conhecer do recurso do reclamante por defeito de representação. Atribui-se novo valor às custas na ordem de R\$800,00, calculadas sobre a importância da condenação.

08.

PROCESSO TRT RO-0000320-40.2010.5.11.0011

ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: IRAILTON DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogados: Dr. Abraham Jezini e Outros

Recorridas: EMREL - EMPRESA DE REDE LTDA. (TEL. EMPREITEIRA E LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA LTDA) - reclamada
Advogados: Dr. Antônio Praciano Filho e Outros

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - litisconsorte
Advogados: Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DEGENERATIVA. NÃO CABI-MENTO. Provado por perícia técnica que a doença lombar do empregado não foi adquirida ou se agravou em decorrência da atividade laboral desempenhada na empre-sa, sendo de natureza degenerativa, im-procede a pretensão indenizatória por danos morais e materiais.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1º grau, na forma da fundamentação.

09.

PROCESSO TRT RO-0000340-58.2010.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER - SEJEL
Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Saboia

Recorridos: JOSÉ EDINEL BATISTA DA FONSECA
Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão e outros

LM CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331/TST ANTE A DECISÃO DO STF NA ADC Nº 16. A Resolução nº 96/2000 do TST, que alterou a redação do item IV da sua Súmula nº 331, a respeito da responsabilidade da Adminis-tração quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por suas contratadas em processo licitatório, não padece de inconstitucionalidade. Verbete sumular não se submete a controle concentrado por não ter carga de normatividade cogente qualificada, podendo o julgador deixar de aplicá-lo de acordo com o seu livre convencimento. A decisão manifestada na ADC nº 16 pelo Supremo Tribunal Federal não invalidou aquele normativo, apenas impede que a condenação do ente público se dê com amparo somente na inconsti-tucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Continua prevalecente a culpa *in vigilando* (arts. 37, § 6º, da CR e 186 e 927 do CCB). Responde o tomador do serviço, subsidiariamente, pela satis-fação dos direitos trabalhistas do reclamante quando o mesmo trabalha em suas obras e instalações, contratado por empresa interposta sem condições finan-ceiras para arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Em sendo o beneficiário único dos serviços, deve assumir supletivamente os direitos trabalhistas que assistem ao empregado. Interpretar diferentemente seria negar efetividade a toda uma legislação prote-tiva do trabalhador. Aplicação do art. 37, § 6º, da CR, e Súmula nº 331, incs. IV e V, do TST.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação/ilegitimidade de parte, inconstitucionalidade da Resolução nº 96/2000 do TST (Súmula nº 331) e nulidade da contratação; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença.

10.
PROCESSO TRT RO-0000474-48.2011.5.11.0003
Tramitação Preferencial
Lei nº 10.741/2003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: JOÃO DA SILVA GOMES
Advogados: Dra. Wânia Barroncas Rogério e outros

Recorrido: DETRAN/AM - DEPARTAMENTO ESTUADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS
Advogados: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Aparício de Souza e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: FORNECIMENTO DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. AUSÊN-CIA DE OBRIGATORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS POSTULADOS. Se à época da dispensa do reclamante não havia a obrigatoriedade, por parte do empregador, de fornecer o Perfil Psicográfico Previdenciário - PPP, nos termos do art. 256 da Instrução Nor-mativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, improcedem as indenizações por danos morais e materiais pela não entrega do formulário.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, na forma da fundamentação.

11.

PROCESSO TRT RO-0000511-54-2011.5.11.0301

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Recorrente: MUNICÍPIO DE TEFÉ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado: Dr. Alcides Martins de Oliveira e Outros

Recorrida: EDNA DA COSTA OLIVEIRA
Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Alves de Mello

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. JUS-TIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepcionou a obrigatoriedade do concurso público para os agentes comunitários de saúde, preven-do a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da CR, a formação de vínculo direto com os órgãos públicos que os contratarem através do regime cele-tista. Assim, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir a determinação de pagamento do débito no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, conforme os fundamen-tos, mantendo a sentença nos demais termos.

12.

PROCESSO TRT RO-0000603-59.2011.5.11.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: ELIAS MARQUES DE SALES
Advogados: Dr. Hilderson Farias de Oliveira e Outros

Recorridas: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (reclamada)
Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros

TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (litisconsorte)
Advogados: Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJE-TIVA DO EMPREGADOR. PRECÁRIAS CONDIÇÕES DOS PNEUS DOS VEÍCULOS. Provado que no grave acidente de trânsito que sofrera o reclamante um dos aspectos observados foi a péssima condição dos pneus do veículo sinistrado que dirigia, resulta inarre-dável seu direito às indenizações pelos danos morais e materiais sofridos. Aplica-se ao caso a teoria da responsa-bilidade subjetiva ante a comprovação da culpa do empregador.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, dar-lhe provimento parcial para deferir a indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$200,00. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que negava provimento ao apelo.

13.

PROCESSO TRT RO-0000612-85.2011.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO DR. JOÃO CARVALHO
Advogado: Dr. Cândido Honório Soares Ferreira Neto e Outros

Recorrido: ELCIONETE RODRIGUES MONTEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: REVELIA E CONFISSÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS VERBAS RESCISÓ-RIAS. É válida a notificação inicial realizada por meio de oficial de justiça. A despeito da revelia e da pena de confissão aplicada à parte demandada, a presunção de veracidade da matéria fática (art. 844/CLT) é relativa e não absoluta, devendo o julgador apreciar os fatos e circunstâncias da causa, pautando-se pela cautela, bom senso

e equilíbrio para firmar seu convencimento. A confissão não pode e nem deve acarretar a automática procedência da ação e o enriquecimento sem causa. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para excluir as horas extras e a aplicação do art. 467 da CLT, mantendo-se os demais direitos deferidos. Inacolhida a arguição da justa causa por absoluta falta de prova.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por defeito de citação; no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as horas extras e seus reflexos e a aplicação do art. 467 da CLT, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$25.000,00, na quantia de R\$500,00.

14.
PROCESSO TRT RO-0000762-62.2010.5.11.0251
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados: Dra. André Luiz Damasceno de Araújo e outros

Recorrido: ARMANDO FERREIRA NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO INVÁLIDA. É inválida a citação que não cumpre a sua finalidade essencial de dar ao réu ciência efetiva e adequada do processo e causa prejuízo à parte pelo não exercício do direito de defesa. *In casu*, comprovada nos autos a ausência de eficaz citação da empresa, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos posteriores praticados, com o retorno do feito à Vara de origem para a expedição de novo ato notificatório e prosseguimento nas demais etapas processuais.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para decretar a nulidade do feito por ausência de citação válida, conforme as razões expostas, devendo os autos retornarem à Vara de origem para as providências determinadas.

15.
PROCESSO TRT RO-0000978-27.2011.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: MAURO JEFERSON LOPES DA CUNHA
Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça

Recorrida: PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO
Advogados: Dr. Sylvio Garcez Júnior e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARCELAS INTEGRANTES DO CÁLCULO. Revela-se indevido a empresa integrar na base de cálculo da complementação da vantagem denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituída através de Acordo Coletivo de Trabalho, parcelas não previstas na norma regulamentadora, como os adicionais de periculosidade, noturno e da hora intervalar, pagos em decorrência de condições especiais de trabalho, e não como vantagem pessoal. Defere-se ao empregado as diferenças salariais postuladas.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças de complemento de RMNR no período de agosto/2007 a agosto/2011, com repercussões sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, bem como honorários advocatícios, conforme os fundamentos. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$100.000,00, na quantia de R\$2.000,00.

16.
PROCESSO TRT RO-0001034-88.2010.5.11.0014

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrentes: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogados: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia e outros

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros

Recorridos: ELIAS PEREIRA DA SILVA
WILSON JORGE MALVAR
Advogados: Dra. Ana Virginia Arakian Izel e outros

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogados: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia e outros

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL SALA-RIAL AOS EMPREGADOS DA ATIVA ATRAVÉS DE INSTRUMENTO COLETIVO. EXTENSÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS. A progressão de nível no quadro de carreira da PETROBRAS conferida indistintamente a todos os empregados da ativa, por força de acordo coletivo de trabalho, revela nítido caráter de reajuste salarial, pois alcança até os que estão posicionados na última faixa, criando mais um nível. A falta de critério para a concessão espanca quaisquer dúvidas sobre tratar-se de vantagem genérica. Assim, o referido percentual deve ser estendido aos aposentados, uma vez que o Regulamento da PETROS, que dispõe sobre a concessão da verba suplementar da aposentadoria, considera a tabela salarial da patroci-nadora PETROBRAS para efeito de cálculo, reajuste e pagamento daquele benefício.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e rejeitar as preliminares de suspensão do processo, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, dar-lhes provimento parcial para, modificando a sentença originária, excluir a aplicação da multa de 10% do art. 475-J do CPC, mantendo-a nos demais termos, inclusive quanto às custas.

17.
PROCESSO TRT RO-0001094-48.2011.5.11.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrentes: JEANNE LESKO ALVES CUNHA
Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e Outros

SEMP TOSHIBA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros

Recorridos: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM O TRABALHO. VALOR REPARATÓRIO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A reclamatória para haver reparação por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada é de natureza pessoal, pois neste caso o dano acarreta prejuízo à saúde física e psíquica e à própria vida do empregado. Para o exercício da ação não há prazo específico, aplicando-se nessa omissão regulatória a prescrição de 10 anos, prevista no art. 205 do CC. Não se trata de crédito tipicamente trabalhista, pelo que os prazos extintivos de dois e cinco anos estampados nos arts. 7º, inc. XXIX, da CR e 11 da CLT não se adequam a instrumentar o lapso temporal da respectiva ação, assim como o de 3 anos do art. 206, § 3º, inc. V, do CCB, por se referir a reparação de dano meramente patrimonial.

Provado por perícia técnica que a reclamante no desempenho das atribuições funcionais esteve submetida a risco ergonômico, indubitado que as doenças de que fora acometida (tendinopatia e bursite), guardam nexo de concausalidade com as atividades que desenvolvia, a ensejar reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos. Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, em que não se perquire sobre sua culpa, sendo suficiente para desencadeá-la a mera atividade empresarial em condições de risco (art. 186 e 927, parágrafo único do CCB). O arbitramento da indenização deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão. O quantum há de representar o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de justiça, sem configurar acréscimo patrimonial.

Não há o direito à reintegração no emprego quando do término da licença acidentária à data de dispensa da recla-mante foi obedecido o lapso temporal de 12 meses de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/1991. A resilição contratual nestas circunstâncias é ato postestativo do empregador sem configurar a pecha da discriminação.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de prescrição e de julgamento extra petita. No mérito dar provimento parcial a ambos; ao recurso da reclamante para deferir a indenização por danos materiais e ao da reclamada para reduzir a indenização por danos morais e ao julgar improcedente o pleito de reintegração no emprego, emissão de CAT e manutenção do plano de saúde corporativo, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada na quantia de R\$360,00, já recolhidas.

18.
PROCESSO TRT RO-0001461-85.2010.5.11.0014

ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrentes: ELIANA SIMPLÍCIO DA SILVA
Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado: Dr. Rafael Reis Pereira e Outros

Recorridos: ELIANA SIMPLÍCIO DA SILVA
Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado: Dr. Rafael Reis Pereira e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR. O quantum da indenização por danos morais não deve representar acréscimo de patrimônio, mas compensar uma dor sofrida, tangenciando o ideal de justiça, sem resvalar para o excesso ou para a insignificância. O arbitramento há de se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a natureza e as circunstâncias do dano. Revelando-se irrisório o valor da parcela indeniza-tória, impõe-se dar provimento ao recurso para majorar o referido quantum.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso da reclamante e negar-lhe provimento; não conhecer do recurso da reclamada por defeito de representação, conforme os fundamentos.

19.
PROCESSO TRT RO-0001703-62.2010.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA.
Advogados: Dr. Antônio Cláudio Pinto Flores e Outros

Recorrido: MAURÍLIO SANTOS DE ARAÚJO
Advogados: Dr. Ademário do Rosário Azevedo e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO ENQUA-DRAMENTO NO ART. 62, INC. I, DA CLT. Empregado que trabalha externamente como vendedor, porém, com a obrigatoriedade de comparecer à empresa no início e final da jornada para elaborar relatórios, tendo metas de vendas a serem atingidas e clientes escolhidos pelo empregador, não está enquadrado na exceção do art. 62, inc. I, da CLT, até pela possibilidade de fixação de horário. Laborando em jornada excedente, faz jus ao pagamento das horas extras trabalhadas. O entendimento ainda mais se reforça quando essa condição de trabalha-dor externo não está registrada na Ficha de Registro de Empregado. Tratando-se de norma restritiva de direito, não se lhe pode conferir inter-pretação abrangente.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; por maioria, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação. Voto Divergente do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho, ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA, que dava provimento ao apelo.

20.
PROCESSO TRT RO-0001768-72.2010.5.11.0003

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: MARIA INÊS BATISTA DA COSTA
Advogados: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros

Recorrida: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A
Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. Provado que a reclamante, no desempenho das atribuições funcionais, esteve submetida a risco ergonômico, indubitoso que as doenças que acometera (tendinopatia e bursite) guardam nexos de concausalidade com as atividades que desenvolvia, a ensejar a reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos. Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, em que não se perquire sobre sua culpa, sendo suficiente para desencadeá-la a mera atividade empresarial em condições de risco (art. 186 e 927, parágrafo único do CCB). O arbitramento da indenização deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias da ocorrência, a condição pessoal do empregado, a capacidade financeira da empresa e a gravidade da lesão. O quantum há de representar o ponto de equilíbrio que melhor tangencie os ideais de justiça, sem configurar acréscimo patrimonial.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para deferir a indenização por danos morais e materiais, conforme os fundamentos. Não conhecer das contrarrazões por intempestivas. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada no valor de R\$418,00.

21.
PROCESSO TRT RO-0002104-49.2010.5.11.0012

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Dr. José Alberto Maciel Dantas e outros

Recorrido: SÉRGIO GUIMARÃES PEREIRA
Advogada: Dra. Kênia Mônica Lima Arcanjo

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO CONCAUSAL DAS DOENÇAS COM A FUNÇÃO EXERCIDA. Provado que o reclamante no desempenho das atribuições funcionais esteve submetido a risco ergonômico, o que certamente contribuiu para o agravamento de suas doenças no ombro esquerdo (tendinopatia e bursite), faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. Em face da responsabilidade objetiva consagrada no art. 927, parágrafo único, do CCB, que prescinde da comprovação de dolo ou da culpa, a obrigação do empregador de reparar o dano decorre do mero implemento ou incremento do risco pelo exercício da atividade econômica.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para excluir a multa de 1% aplicada em sede de embargos de declaração, mantendo a sentença nos demais termos, inclusive quanto às custas.

22.
PROCESSO TRT RO-0002213-93-2010.5.11.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: DIMAS BENTO DOS SANTOS
Advogada: Dra. Elisabete Lucas

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RUY LIMA
Advogados: Dr. Enilson Campos de Souza e Outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTEIRO. NÃO CABIMENTO. Provado que a função de porteiro exercida pelo empregado difere das atribuídas aos vigilantes, inclusive no que diz

respeito à qualificação pessoal, foco de atuação na defesa do patrimônio e inibição de ação criminosa, descabe o adicional de periculosidade por equiparação.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de deferir a parcela de horas extras a 50% e 100%, com repercussões em férias e 13º salário. Custas pelo reclamado, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$3.000,00 na quantia de R\$60,00.

23.
PROCESSO TRT RO-0164900-67.2008.5.11.0008

ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Recorrente: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA (GRUPO ECONÔMICO BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA) - reclamada
Advogados: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite e outros

Recorridos: ALUÍZIO LOPES CAMPELO
Advogados: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e outros

TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA. (litisconsorte)
Advogados: Dra. Ana Paula Ivo Fernandes e outros

RELATORA: DESEMBARGADORA FCA. RITA A. ALBUQUERQUE

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. Provado que o reclamante no desempenho das atribuições funcionais esteve submetido a condições de trabalho inapropriadas e prejudiciais à saúde física e mental, indubitoso que as doenças de que fora acometido (hérnia de disco, abaulamento discal, espondilartrose que evoluiu com lombociatalgia grave) guardam nexos de concausalidade com as atividades desenvolvidas na empresa, a ensejar a reparação civil pelos danos morais e materiais sofridos. Trata-se de responsabilidade objetiva que não questiona a existência de culpa do empregador, sendo suficiente para desencadeá-la a mera atividade empresa-rial em condições de risco (art. 186 e 927, parágrafo único, do CCB).

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juizes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reduzir a indenização por danos materiais, conforme os fundamentos, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pela reclamada na quantia de R\$200,00, já recolhidos.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: <http://www.trt11.jus.br/diario>

Manaus, 2 de dezembro de 2011.

ANTÔNIO CELSO DA COSTA VAZ
Técnico Judiciário

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretaria do Tribunal Pleno
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 520/2011

Processo:0000165-36.2011.5.11.0000 (AÇÃO RESCISÓRIA)

Autor:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO AMAZONAS - DETRAN

Advogado(a): MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS.

Réu:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

De acordo com o §3º do artigo 27, Título VI da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho Vice-Presidente do E. TRT da 11ª Região, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, faço público para conhecimento dos interessados, que fica notificado o Autor para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de lei.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Secretaria da 1ª Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130

RESENHA No 949/2011

Processo:0000934-66.2010.5.11.0004 (RECURSO ORDINÁRIO)

Recorrente:VANUZIA DA SILVA MARCULINO

Advogado(a): GISÉLIA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS.

Recorrido:JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SUC. BENQ

ELET. LTDA, P/ MEIO DE MAIGRE PARTICIPACOES LTDA

Recorrido:JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA,SUC.BENQ

ELET. LTDA, EX-SOCIO ENZO MEDEIROS MONZANI

Recorrido:SIEMENS ELETROELETRONICA S/A

Advogado(a): VICTOR VILHENA GONÇALO DA SILVA E OUTROS.

Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos: "I - Defiro a juntada dos instrumentos procuratórios de fls. 215/216, devendo as publicações e notificações serem feitas exclusivamente no nome do Dr. VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA. II- Indefiro o pedido de vistas, uma vez que o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 6.12.2011..."

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 28/11/2011 - 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000291-56.2011.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: JEZAIAS SILVA SANTOS (Drs. Aldacy Régis de Sousa Macedo e outros) e TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 06 (Drs. Jorge Fernandes Garcia e

Vasconcellos Júnior e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários e negar-lhes provimento, mantendo a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS: Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

2- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000135-24.2011.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. (Drs. Adriano Josafá da Silva e outros). RECORRIDO: JOZIVALDO ALVES FARIAS (Dr. Alessandro Correia Lima). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se o ônus de sucumbência, isentando o Reclamante das custas já definidas na sentença, conforme a seguinte fundamentação: "A Reclamada alega que não há prova nos autos de que tenha ocorrido o suposto acidente de trabalho; que não foi comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade do Autor na empresa; que o Reclamante se encontrava em licença médica no período do alegado acidente e que os exames periódicos e demissionais constataram que o obreiro se encontrava em plena capacidade laborativa. Aduz que inexistindo acidente de trabalho não há se falar em reconhecimento da estabilidade e, conseqüentemente, de indenização. Com razão. Na inicial disse o Autor que em 10.08.2010, antes de sua demissão, estava carregando um aparelho chamado geofone com aproximadamente 45Kg, quando caiu e bateu o braço, tendo sido atendido pela médica Dra. Ivany, que o internou por sete dias e depois o liberou para voltar à cidade de Coari onde procurou o médico Dr. Ricardo, que lhe encaminhou para fisioterapia. Entretanto, não há qualquer comprovação nos autos de que o suposto acidente tenha ocorrido ou que o mesmo tenha ocorrido no ambiente de trabalho. O Recorrido declarou que o suposto acidente ocorreu em 10.08.2010, porém, neste dia o obreiro se encontrava em licença médica até o dia 11/08/2010, só retornando ao trabalho no dia 12/08/2010. Em seu depoimento disse o Autor que sofreu o acidente de trabalho antes da licença médica que iniciou no dia 28.07.2010; que não lembra o dia em que sofreu o acidente. O preposto da Reclamada afirmou que o Reclamante não comunicou ter sofrido o acidente. O Autor se afastou do serviço por 15 dias em 24.06.2010 (fl.49) haja vista ter adquirido malária VIVAX (fl.48) e novamente por 15 dias a partir de 28.07.2010 (fl.47) retornando às suas atividades no dia 12.08.2010 quinta-feira, sendo encaminhado para o exame demissional na segunda-feira, então, foi constatado a sua plena capacidade laborativa. Ao contrário do afirmado pelo Juízo, não havia a suspensão do contrato de trabalho à época da rescisão, porque não há, nos autos, prova de que o Autor estivesse em tratamento médico após o retorno da licença médica que encerrou em 12.08.2010. O acidente não restou comprovado nos autos mesmo porque o reclamante nesta data (10.08.2010) se encontra em gozo de licença médica. Não havendo acidente de trabalho ou nexo de causalidade com a atividade desenvolvida na Reclamada, não há que se falar em estabilidade e, conseqüentemente, em reintegração. Assim, deve ser reformada a sentença para excluir da condenação da Reclamada para reintegrar o Reclamante e pagar salários vencidos e vincendos, bem como de encaminhá-lo ao INSS, julgando-se improcedente a reclamatória."

OBS: Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

3- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000116-56.2011.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: IRENE ASSUNÇÃO DA SILVA (Dr. Lúcio Antônio Simões Monteiro) e H. BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. RECORRIDO: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante porque preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. Todavia, não conhecer do Recurso Adesivo e Contrarrazões apresentados pela Reclamada por irregularidade de representação; NO MÉRITO, negar provimento ao apelo da Reclamante para manter a sentença, por seus próprios fundamentos. Recurso Adesivo da Reclamada: O signatário do recurso adesivo não possui instrumento procuratório outorgado pela empresa H Buster da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. que o habilite a demandar em Juízo, estando, portanto, irregular a representação processual da Recorrente, o que implica o não-conhecimento do apelo, por inexistente. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: Pretende a Autora receber diferenças salariais e reflexos do período compreendido entre abril de 2007 a 18 de novembro de 2008, sob o argumento de que embora fosse classificada como auxiliar de controle de qualidade, exercia a função de inspetora. Diante da incontrovérsia, vez que os fatos alegados não foram objeto de contrariedade, o Juízo de origem, deferiu as diferenças salariais pretendidas com base no percentual de 10% (dez por cento), com reflexos somente nas parcelas de 13º salário, férias, + 1/3 e FGTS (8%+40%), considerando o aumento que a Autora auferiu no momento que foi promovida do cargo de Calibradora para o de auxiliar de controle de qualidade. Com efeito, o percentual de 40% pretendido a título de desvio funcional se revela absolutamente destituído de razoabilidade, vez que em regra, as promoções implicam em aumento salarial por volta de 10% sobre o ganho básico, ressaltados os acessos aos cargos de comando como supervisores, chefes de setores, gerentes e diretores, que por se reportarem a cargo de confiança do empregador e a encargo de gestão, são diferenciados pelo padrão mais elevado dos vencimentos e, portanto, não podem servir de referência para o caso em exame. A própria Reclamante inviabilizou suas pretensões sob o prisma da equiparação salarial com a colega de trabalho, Sra. Helen Nascimento, haja vista que sequer carregou aos autos os recibos de pagamento desta. Correta também a sentença que negou o reflexo da diferença salarial deferida sobre o repouso remunerado, uma vez que o ganho mensal já integra a remuneração do DSR.

OBS: Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

4- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000043-66.2011.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (Drs. Vanessa Pizarro Rapp e Maria Ferreira de Oliveira). RECORRIDO: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS (Drs. João Paulo Simões da Silva Rocha e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS: Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

5- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002109-74.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SILVANA CATÃO PORTILHO (Drs. Ubirajara Ribeiro Mindello Neto e outros). RECORRIDO: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS

LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS: Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

6- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000370-16.2010.5.11.0351 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AJATO NAVEGAÇÃO LTDA. (Drs. Ariomar Nasçon de Oliveira Alencar e outros). RECORRIDO: NELCIONE ASSUNÇÃO RÊGO (Drs. Lindonor Ferreira de Melo Santos). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares de incompetência desta Justiça em razão do lugar e em razão da pessoa, bem como a de prescrição. NO MÉRITO, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Sendo estas as razões de decidir: "A Vara do Trabalho de Tabatinga fixou sua competência territorial, sob o fundamento de que deslocar a competência para beneficiar o empregador não atende aos fins do Direito de Trabalho e é necessário aplicar o princípio da condição mais benéfica ao empregado, mesmo na seara da lei processual. De igual forma no que tange a incompetência em razão da pessoa. Foi determinado pelo Juízo que o nome da Reclamada fosse corrigido para a sua razão social, AJATO NAVEGAÇÃO LTDA. Esclareceu que o Reclamante, ao dirigir sua pretensão contra "Embarcação AJATO 2000", apenas faz referência a um nome "externo", ou de fantasia ou de uma das naves de propriedade da empresa. Isso é lícito e é natural nas relações em que uma das partes é, por definição, hipossuficiente em face da outra. O empregado não sabe, necessariamente, a razão social de quem o contratou, especialmente no caso dos autos em que não houve registro em CTPS e nem contracheques. Ademais, a Reclamada não teve sua defesa prejudicada pela incorreção de seu nome. Quanto à prescrição bialenal também não deve ser acolhida a prefacial. O Reclamante foi dispensado em 06.06.2008 e ajuizou a ação em 07/06/2010, haja vista que o dia 06/06/2010 foi domingo, dia sem expediente forense. Assim, não foi atingido pela prescrição o direito do Reclamante ajuizar a ação na segunda-feira, dia 07/06/2010. Alegou o Reclamante que o seu salário era de R\$-1.200,00, mas deveria receber R\$-1.321,60 de acordo com a tabela sindical de fl. 14. Apesar da Reclamada contestar o valor e a tabela, há que ser considerado que as tabelas de sindicato decorrem de atos bilaterais (acordos ou convenção coletivas). A Ré não apresentou a tabela que considera certa ou provou, ônus que lhe cabia (art. 389, II, do CPC), que a tabela apresentada pelo Autor não seria representativa da verdade. Assim, mantenho a sentença que considerou válida a tabela juntada pelo Autor, acolheu o valor do salário de R\$ 1.321,60 e deferiu a diferença salarial no valor de R\$-2.181,60. Restou comprovado nos autos que o Autor não teve sua CTPS assinada, bem como a Reclamada não recolheu o FGTS, não pagou 13º e férias + 1/3. Correto, portanto, o deferimento de tais parcelas. Relativamente ao auxílio reclusão, deve ser confirmada a decisão a quo que a acolheu parcialmente a indenização, com base no art. 186 do Código Civil, deferindo apenas o valor de R\$-1.530,00, correspondente a três salários mínimos vigentes. Finalmente, confirma-se a sentença que concedeu a multa por atraso no pagamento da rescisão, art. 477 da CLT, por não ter a Reclamada adotado atos suficientes para a quitação de débitos vencíveis na rescisão contratual. Rejeita-se, tal como o Juízo de 1º Grau, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé renovado pela Recorrente. Não se extrai da conduta do Autor qualquer má-fé, mas tão somente, o exercício do direito na defesa de seus interesses."

OBS: Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

7- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0129700-29.2009.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIÃO, REPRESENTADA PELA SEÇÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (Dr. Rafael de Paula Pessoa Morais). RECORRIDOS: VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros) e ERIVAN CARVALHO TORRES (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a sentença, conforme a seguinte fundamentação: "sem razão o Órgão da Previdência Social. A parcela objeto do acordo diz respeito à indenização devida pela Reclamada VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMOS LTDA em virtude do não fornecimento de tickets alimentação, benefício previsto em norma coletiva. Não se aplica, aqui, o teor do art. 458, caput, da CLT, para que o citado instituto seja considerada salário, posto que o mesmo não foi fornecido regulamente pelo empregador. E, mesmo que assim não fosse, o próprio § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 exclui tal vantagem do âmbito do salário-de-contribuição. Assim, não há como atender-se a pretensão do Órgão da Previdência Social. Recurso conhecido e improvido."

OBS: Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

8- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001340-66.2010.5.11.0011 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros). RECORRIDO: JOSÉ RAMOS (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a sentença de 1º grau, por seus próprios fundamentos (artigo 895, § 1º, IV, da CLT).

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

9- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000333-35.2011.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDO: EDIJANE XAVIER DE MELO (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta

oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

10- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002117-42.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALDEISY LIMA DA ROCHA MOURA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL E TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Eurico Fernandes Alves Júnior e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para deferir ao Autor as cotas de participação nos lucros vencidas em novembro/2008 e maio/2009, além da multa convencional, totalizando a condenação da Reclamada em R\$1.507,62. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela Reclamada na quantia de R\$30,15, calculadas sobre o valor da condenação, conforme razões a seguir: "Dispõe a SÚMULA N. 04 DESTE E. TRT: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Observa-se também que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela reclamada e não houve análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes, não demonstrando, portanto, ausência de lucro. Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir ao Autor as cotas de participação nos lucros vencidas em novembro/2008 e maio/2009, além da multa convencional, totalizando a condenação da Reclamada em R\$-1.507,62. Inverte-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pela Reclamada na quantia de R\$-30,15, calculadas sobre o valor da condenação."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

11- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001593-57.2010.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 4) (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: DENIZE GOMES DA SILVA (Drs. Moacir Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Wellyngton da Silva e Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

12 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000484-71.2011.5.11.0010 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RECORRIDO: LENA MÁRCIA DOS REIS MENDES (Drs. Moacir Lucachinski e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retirar da condenação o pleito de honorários advocatícios, pois não atendidos os requisitos da OJ nº. 305 da SDI/TST, mantendo inalterada a sentença recorrida nos demais termos, por seus próprios fundamentos.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Wellyngton da Silva e Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

13- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000808-04.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: IVONIL DE SOUZA (Drs. Francisco Madson da Cunha Veras e outros) e TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes e dar provimento parcial ao da reclamada para retirar da condenação os honorários advocatícios e, quanto ao do reclamante dar-lhe provimento para incluir na condenação os reflexos das horas extras deferidas sobre o aviso prévio e multa de 40% do FGTS, mantendo a Sentença Primária em todos os seus termos e fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

14 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000020-37.2010.5.11.0251- RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO (Drs. Christiane Saraiva Domingues e outros). EMBARGADOS: GEAN FREITAS DO CARMO E SERVI FÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 0251ª VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo integralmente a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos: 1."A recorrente alega a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, agumentando que por integrar a Administração Pública indireta está autorizada pelo Decreto Lei 200 de 25.02.76, que autoriza a contratação de serviços de terceiros. Afirma que o contrato celebrado entre a reclamada e a litisconsorte ocorreu em

estrita observância aos ditames da Lei nº 8.666/1993. Argumenta a inconstitucionalidade do Enunciado 331, IV do C. TST. 2. Tais alegações não podem prosperar. Embora a relação jurídica tenha se concretizado entre o reclamante e a reclamada, a litisconsorte foi a beneficiária do trabalho do obreiro, não podendo ficar alheia ao descumprimento dos direitos que lhe são conferidos por lei. O *Decisum a quo* não reconheceu o vínculo de emprego com a recorrente, apenas atribuiu-lhe responsabilidade subsidiária pela quitação dos direitos trabalhistas. 3. Nesta situação, a jurisprudência, procurando proteger o trabalhador e resguardar seus direitos, reconhece a responsabilidade subsidiária da apelante pela quitação dos direitos trabalhistas do empregado, pois esta teria sido a beneficiária final do trabalho deste. A responsabilidade decorre de culpa *in eligendo et vigilando*, pois caberia à litisconsorte recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado. 4. De forma alguma a orientação jurisprudencial contida na Súmula 331 contraria o art. 71, da Lei 8.666/93, nem tampouco os arts. 5º, II e 22, I, da Carta Magna. (art. 71- "O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º- A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"). 5. Em meu entendimento, o dispositivo legal invocado não atribui à Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas, carta branca para contratar, sem preocupar-se com as consequências dessas contratações. Afinal, se o desejo da legislação é proteger o erário público, não deve levar à irresponsabilidade com o dinheiro público. Por consequência, quando a legislação fala da não transferência de tais encargos, apenas dispõe sobre o óbvio. Na execução contratual caberá ao contratado arcar com as despesas pactuadas, inclusive trabalhistas. Não cumpridas estas, a Administração Pública deverá responsabilizar-se subsidiariamente sim, por culpa *in eligendo et vigilando*, pois lhe cabe velar antes, durante e depois pela execução do contrato público ajustado. Foi o que ocorreu na hipótese presente, onde a falta de acompanhamento processual pela litisconsorte recorrente levou ao descumprimento da legislação trabalhista protetiva do empregado. Ademais, tratando-se de responsabilidade subsidiária, somente incidirá na falta da reclamada principal, demonstrando assim a falta de critério mais apurado na escolha do parceiro contratual, cabendo-lhe, ainda, ação regressiva. 6. Não há que se falar em inobservância da Constituição Federal, argumento que considero totalmente despropositado para o caso em questão. Caracterizando-se como orientação jurisprudencial consolidada, a Súmula 331 do Colendo TST, somente pode ser avaliada em sua constitucionalidade por um Órgão jurisdicional que lhe seja superior. *In casu*, o Supremo Tribunal Federal, também guardião da Carta Magna da República. 7. Por tal razão, registro a alegação da recorrente neste sentido, e a considero prejudicada no presente nível jurisdicional, apesar de não aceitar seus argumentos, reiterando o entendimento de que a defesa do erário público que o art. 71, da Lei das Licitações pretende resguardar não pode servir de escudo para violação de direitos trabalhistas inalienáveis. A violação de inúmeros preceitos legais e constitucionais, como argumenta a apelante deve ser afastada, com base no livre convencimento do julgador, o qual deverá, contudo, fundamentar seu convencimento. O que ocorre no caso concreto. 8. Insurge-se, ainda, a recorrente contra o deferimento da justiça gratuita ao reclamante. Descabe a irresignação. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.510/86 "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". Interpretando a lei o C. TST, através de sua SDI-I OJ n.º 304, acolheu a tese de que a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial é suficiente para a configuração da situação econômica. Desta forma, considerando-se que o reclamante declarou sua hipossuficiência econômica na petição inicial, correto o benefício deferido pelo Juízo a quo". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 28 de novembro de 2011.

OBS: Exma Desembargadora Federal do Trabalho ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Ausentou-se.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

15- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000308-17.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOÃO FERREIRA GOMES (Drs. Cintia Rossete de Souza e outros). RECORRIDO: ECONCEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA (Dr. José Augusto Celestino de Oliveira Gomes). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e negar-lhe provimento, pelas razões a seguir: "No caso em exame, verifica-se, como enfatizou a primeira instância, que o reclamante apesar de devidamente ciente na ata de fl. 35, não compareceu à audiência de instrução e julgamento de 05.08.2010

- fl. 101, tampouco se fez representar por empregado que pertencesse à mesma profissão ou por sindicato, consoante facultado pelo art. 843, § 2º, da CLT, atraindo a penalidade inserta no artigo 844 Consolidado. Cingindo-se o pedido a pagamento de horas extras, por certo, o encargo probatório incumbia ao autor. Não comparecendo à audiência para a produção de provas dos fatos constitutivos de seu pretensão direito, não merece subsistir a irresignação recursal, impondo-se a manutenção da decisão em seus exatos termos". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

16 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000261-03.2011.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: WILSON VIEIRA NOGUEIRA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau, eis que no presente caso, deveria ter sido determinada realização de perícia, nos termos do art. 195, caput, da CLT, a fim de que fosse verificado se o recorrente ficava exposto a agentes nocivos à saúde, em grau acima dos limites tolerados, porque a prova emprestada (fls. 13/21) apresentada pelo reclamante não atende aos fatos da causa, uma vez que a perícia foi realizada em relação à atividade de Cobrador, enquanto que no presente caso o autor exerceu a função de Motorista de Ônibus. Além disso, o laudo pericial é relativo a empregado que laborou em empresa diversa da recorrida. Não há, ainda, como auferir se a jornada dos empregados era a mesma e, consequentemente, como mensurar se o recorrente laborava acima dos limites de tempo de exposição fixados pelo Ministério do Trabalho, na NR-15. Voto divergente do Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que deferia a parcela de Adicional de Insalubridade à base de 20% mais os reflexos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

17 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002072-77.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES BOTELHO (Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e negar-lhe provimento, mantendo a decisão originária em seus exatos termos pelas razões a seguir: "No caso em exame, como restou explicitado nas razões de decidir da instância a quo, os documentos coligidos aos autos dão conta que o reclamante em momento algum do contrato de trabalho esteve afastado de suas funções laborais, através do Órgão Previdenciário, em razão de acidente de trabalho, pois o documento de fl. 72 demonstra que seu afastamento se deu em função de auxílio-doença previdenciário, código 31, não implementando, assim, os requisitos previsto na CCT de trabalho. Nesse contexto, como bem salientou o Juízo de primeiro grau, face ao caráter extraordinário, o autor não implementou os requisitos necessários para a percepção da cesta básica no período de afastamento. Instituída a vantagem em CCT, devem ser observados, de forma integral, os requisitos estipulados para o seu deferimento".

OBS: Sustentação Oral: Dr. Wellyngton da Silva e Silva.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FRÓES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

18- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000187-73.2011.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BUJARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Drs. Nelson Willians Fratoni Rodrigues e outros). RECORRIDO: RAIMUNDO MARINHO DE JESUS (Drs. Bruno Bianchi Filho e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, confirmo a decisão singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que do conjunto probatório constata-se que restou caracterizado que a causa do acidente foi perfeitamente identificável no meio ambiente de trabalho. As provas dos autos revelam que o infortúnio não aconteceu por acaso ou por culpa exclusiva da vítima, como quer fazer crer a recorrente, mas sim por sua ação negligente em não fornecer os EPI's necessários na realização do mister diário do empregado (protetor facial- citado no laudo fl.148). Mesmo que restasse comprovada a culpa do autor em não utilizar os equipamentos de proteção, ainda assim persistiria a responsabilização da reclamada que não diligenciou no sentido de exigir o cumprimento das normas de segurança no ambiente laboral e não aplicou as sanções administrativas necessárias e proporcionais que lhe confere seu poder potestativo. Portanto, a omissão patronal, no que concerne ao dever de zelar pela saúde do empregado, implica culpa pelo evento danoso, caracterizando-se em ato ilícito, em face da desobediência ao disposto no art. 157 da CLT.

OBS: Sustentação Oral: Dr. Fabrício de Souza Barbosa Grosso.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

19- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000043-84.2011.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MARINALDO RODRIGUES PERES (Drs. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho e outros). RECORRIDO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pelo reclamante, mas, negar-lhe provimento para confirmar a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista que assim como o juiz singular, entendo que as atribuições descritas pelo autor não estão alheias à função de servente, tampouco, exigem maior apuro técnico, restando incontroverso que o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do *onus probandi* que lhe competia, o que desautoriza o reconhecimento do desvio de função, inibindo o direito às pretensas diferenças salariais.

OBS: Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Ausentou-se.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

20 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001921-63.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUSS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (FILIAL 03) (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RECORRIDO: EDSON DA SILVA DOS SANTOS (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado

(arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seus exatos termos, pelas razões a seguir: "como ficou ressaltado na sentença, houve a produção de dois laudos periciais, realizados por experts distintos, ambos contundentes quanto à existência e realização da atividade laboral pelo o obreiro em condições insalubres, posto que constatado que o trabalho era desenvolvido acima dos limites de tolerância para exposição ao calor (NR 15.1 - anexo 3, fl. 186)), bem como acima do nível norma de ruído (fl. 128). Não há falar em violação à orientação jurisprudencial, porquanto as OJ's não têm força de lei ou grau de normatividade, pois apenas demonstram o entendimento/interpretação de um Tribunal, não vinculando o magistrado prolator da decisão, que poderá se utilizar daquele entendimento de forma subsidiária e condicionada ao que determina a Constituição da República e a legislação ordinária. Não se pode olvidar, ainda, que nesta Especializada vige o princípio da primazia da realidade em que os fatos de sobrepõe às normas. Patente que a atividade era exercida em condições insalubres, faz jus o autor ao adicional respectivo, até porque a recorrente não produziu qualquer contraprova capaz de infirmar as conclusões dos peritos. Nada a reformar".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

21 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001809-27.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RECORRIDO: DORVAL FARIAS SICSU FILHO (Drs. André Rodrigues de Almeida e Carlos Daniel Rangel Barreto Segundo). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, pois embora a recorrente fornecesse luvas, óculos e protetor auricular, tais EPI's não eram suficientes para eliminar os riscos a que o obreiro se expunha ao manusear produtos químicos no desempenho de suas atividades, pois de acordo com o laudo pericial (fl. 260), a concentração de poeiras respiráveis estava acima do limite de tolerância; entretanto, o obreiro não utilizava máscaras de proteção respiratória. E o laudo pericial de fls. 239/261 foi conclusivo no sentido de que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, no grau médio (20%), eis que manuseava ácido fosfórico e substância "álcalis cáusticas (hidróxido de sódio), conforme anexo 13 da NR-15."

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS
Secretária da 2ª Turma, em Substituição

22- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001560-73.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: MARIA LENY GERMANO DA SILVA (Drs. Oswaldo Tavora Buarque Neto e outros) e NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional

do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos pelas partes, mas negar provimento a ambos, para manter a decisão de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos e pelas seguintes razões: 1) Alteração da jornada de trabalho, com labor em domingos e feriados, foi feita por mútuo consentimento das partes, ocasião em que os empregados da recorrente estiveram representados pelo sindicato da categoria, tendo inclusive sido realizada uma Assembléia Geral Extraordinária (fls. 127/129), com a presença de empregados dos 03 turnos da empresa, quando o Presidente do Sindicato da recorrente esclareceu aos empregados que com a jornada de trabalho semanal de 38h15min haveria uma considerável redução da jornada de trabalho, inclusive abaixo da proposta pela CUT, que é de 40 horas semanais, tendo tal proposta sido aprovada por unanimidade dos trabalhadores presentes. Constatando-se ainda, do exame dos documentos, que não houve quebra no ajuste coletivo, eis que não houve trabalho nos feriados objeto do ACT; 2) No que concerne ao pedido de pagamento da segunda parcela do ano de 2005, referente à participação nos lucros e resultados, de igual forma deve ser confirmada a sentença, haja vista que a recorrente não juntou aos autos nenhum documento que de fato comprovasse o não atingimento das metas definidas para o PPR-2005; não comprovou que tenha divulgado para conhecimento dos funcionários a análise de resultados, bem como não apresentou o balanço anual que atestasse os alegados prejuízos no ano de 2005. Considerando que nas reuniões periódicas é que as partes analisam, acordam e aprovam o método e procedimento de apuração e acompanhamento do PPR, conclui-se que as Atas das reuniões são indispensáveis à confirmação do disposto no instrumento coletivo, sobretudo quanto às metas, porque embora dele participem representantes dos empregados e do Sindicato, não é esclarecedor no que respeita aos critérios que determinam o atingimento das metas. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

23 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001377-5.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (Drs. Luciana Márcia Normando Mitoso e outros). RECORRIDO: JOÃO NILSON OLIVEIRA RÊGO (Drs. Nancy Maggio e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo e negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seus exatos termos, pelas razões a seguir: "A ruptura contratual justificada exige a comprovação sólida da ocorrência de ato faltoso, com gravidade proporcional ao merecimento da punição, na forma estabelecida pelo art. 482 Consolidado. E o ônus da prova, por óbvio, incumbe a quem aproveita tal forma de resolução, no caso, o empregador (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). No caso em análise, a prova produzida pela reclamada se mostrou frágil. Com explicitado nas razões de decidir da primeira instância, o preposto da reclamada afirmou que no decorrer do pacto laboral, o reclamante somente teve três faltas: duas foram admitidas por ele em depoimento, inclusive que de fato não apresentou justificativas e que ocorreram em razão do período de chuvas. Quanto à terceira, muito embora o preposto tenha afirmado que o reclamante não a tenha justificado, o atestado de fl. 17 vai de encontro a afirmação por ele lançada. Impõe-se ressaltar, ainda, que o representante da empresa não soube justificar a razão da suspensão aplicada ao autor. Diante dos fatos e circunstâncias dos autos, a penalidade se mostra excessiva, eis que não observado a gradação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao obreiro, impondo-se reconhecer a dispensa como imotivada, fazendo jus o obreiro aos direitos dela decorrentes, nos limites deferidos no julgado". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

24 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001343-30.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA (Drs. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior e outros). RECORRIDOS: CLARINDO JOSÉ TAVARES (Drs. Felipe Lucachinski e outros) e TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Fernando Borges de Moraes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual

manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, pelas razões a seguir: "Na Justiça do Trabalho referida verba possui disciplinamento próprio em legislação específica, ficando sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas nos artigos 14 a 16, da Lei nº 5.584/70, motivo pelo qual o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não tem aplicação nesta Justiça Especializada, conforme dispõe a Súmula nº 219 do TST. Além disso, a verba honorária tem caráter meramente assistencial e, para seu deferimento, deve a parte estar devidamente assistida por sindicato da categoria profissional e declarar insuficiência econômica, conforme preconiza a Lei nº 5.584/70. In casu, não houve intervenção do sindicato. Logo, sem qualquer fundamento plausível a justificar a imposição do pagamento da verba honorária.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

25- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001278-17.2010.5.11.0014 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ERNANDES CORRÊA DO ESPÍRITO SANTO (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RECORRIDO: AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (Drs. Carlos Eugênio Veras de Menezes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, mas negar-lhe provimento, pelas razões a seguir: a) 14º salários: Como se depreende à fl. 6, o reclamante requereu a apresentação dos contracheques do período laboral, documentos que foram coligidos aos autos pela empresa e que não sofreram nenhuma impugnação, tornando-se meio legítimo de prova. Como explicitado na sentença, os demonstrativos de pagamento de fls. 138/141 (contracheques) comprovam a correta quitação das parcelas de GCA pleiteadas pelo obreiro, ressaltando-se que a parcela incide apenas sobre o salário base, conforme se depreende do documento de fl. 133, também não impugnado. Assim, o inconformismo recursal não merece prosperar, porque a sentença está em consonância com a prova dos autos; b). Da aplicação do artigo 467, da CLT: O artigo 467 Consolidado refere-se às parcelas incontroversas. No caso em exame, incabível sua aplicação, eis que houve contestação quanto às parcelas postuladas, tornando a lide litigiosa. Nada a reformar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

26- PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001107-84.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELIZABETE CORRÊA BASTOS. RECORRIDOS: CONSERLIMP SERVIÇO ESPECIALIZADO LTDA e BANCO DO BRASIL S.A. (Drs. Gustavo Amato Pissini e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, nos termos do artigo 791 da CLT, que permite às partes reclamarem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, bem como acompanharem suas reclamações até o final, conhecer do recurso

ordinário da reclamante e dar-lhe provimento para, reformando a decisão monocrática, JULGAR PROCEDENTE a reclamatória, pelas razões a expor: 1) Vigente no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade pelo qual os fatos concretos é que definem o contrato de trabalho, prevalecendo sobre as formalidades. *In casu*, a recorrente pleiteou a reclamada o pagamento de direitos trabalhistas inadimplidos, apontando o Banco do Brasil como parte na lide. Na própria peça contestatória, o litisconsorte levanta a tese da impossibilidade de uma futura condenação subsidiária, com a condenação da 1ª reclamada, com a prevalência do artigo 71, § da Lei 8.666/93. Acrescente-se a isso, que na audiência de instrução (fl. 94) a preposta do recorrente confessou que a reclamante trabalhou na sede do litisconsorte de 2003 a 2009, caindo por terra todas as alegações de negativa da prestação dos serviços da reclamante em sua sede; 2) Resta incontroverso que foi o litisconsorte o beneficiário final da força de trabalho da obreira, na qualidade de tomador do serviço, fato reconhecido na peça de defesa e no depoimento da preposta, devendo ser reformada a decisão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial; 3) Constatando este juízo revisional que a matéria já se encontra plenamente madura para o julgamento, vez que exauridos os fatos na fase instrutória, e invocando o artigo 515, § 3º do CPC que autoriza o julgamento do recurso diretamente pelo tribunal, passa ao exame do mérito; 4) Da análise do recurso, em confronto com o bojo probatório dos autos e a contestação, tem-se que o litisconsorte levantou a tese da impossibilidade de uma futura condenação subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST, socorrendo-se da Lei n. 8.666/93, que em seu art. 71 e § 1º, isenta de responsabilidade do Ente Público. Ocorre que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, além das demais entidades abrangidas pela regra do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, daí se afirmar que não há violação ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, pois, ao contratar empresas para executar serviços que lhe beneficiam, ainda que autorizada pela lei, além de sujeitar-se à regra insculpida no art. 173, § 1º, inciso II, da CR, fica obrigada a exercer rigorosos critérios de escolha dos contratados, bem assim a fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos. Resta óbvio que o dever de fiscalização por parte da Administração consta da própria lei que instituiu regras para o processo licitatório (art. 58, inc. III, da Lei n. 8.666/93): "Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - [...] ; II - fiscalizar-lhes a execução". É na condição de tomador do serviço prestado pela reclamante e não de empregador, que se firma a responsabilidade subsidiária, por aplicação da Súmula nº 331, IV e V do Colendo TST, cuja atual redação, contrariando a tese do litisconsorte, deixa inequívoco que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive os entes da Administração Pública caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento da Lei de Licitações. Com a nova redação da Súmula 331, que inseriu os incisos V e VI, já não remanescem dúvidas quanto ao não afastamento do ente público - apenas por esta condição - da responsabilidade que deve assumir, subsidiariamente, na ocorrência de inadimplemento pela real empregadora. De registrar que o objetivo da Lei n. 8.666/93 é meramente impedir que se opere a transferência de responsabilidades, pelas contratantes às contratadas, no próprio momento da contratação, até porque nenhuma cláusula nesse sentido mereceria validade. O dispositivo invocado pelo litisconsorte na peça contestatória não tem o condão de afastar a responsabilidade das contratantes, daí não servir de óbice à condenação subsidiária do Banco, como pretendido. Pertinente, por isso, mencionar que, ao mesmo tempo em que o STF declarou a constitucionalidade da Lei 8.666/93, mostrou consenso em exortar a que seja dedicado maior rigor ao exame das causas da inadimplência que se fundarem em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 71, da Lei n. 8.666 de 21.6.93, e alterou dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91, impôs à Administração Pública tomadora de serviços a obrigação dos recolhimentos previdenciários a seus contratados, além de estabelecer responsabilidade solidária quanto aos encargos: "Art. 71. (...) § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." Verifica-se a preocupação extrema do legislador no que respeita ao recolhimento dos encargos previdenciários, inclusive determinando a retenção do percentual correspondente pela contratante (art. 31 da Lei n. 8.212/91 - atual redação), impondo-lhe a responsabilidade solidária, tornando inadmissível que os créditos trabalhistas, muito mais privilegiados, pelo seu caráter alimentar, recebessem tratamento desfavorável; 5) Ante o exposto, e com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV), e o valor social do trabalho humano (art. 170, caput), nega-se acolhida à tese de defesa do litisconsorte, pouco importando se a autora tenha apenas citado o litisconsorte na exordial, vez que restou cabalmente provado que a reclamante foi contratada por empresa interposta para executar seus serviços na sede da instituição bancária recorrida (cópia do contrato de trabalho registrado na CTPS da reclamante - fl. 28), fato que certamente autoriza a participação do litisconsorte na lide e sua responsabilização de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada pelo banco, ora recorrido. Decerto que a autora não busca declaração de vínculo com o litisconsorte, mas apenas sua responsabilização pelos créditos inadimplidos, de forma subsidiária, em razão deste haver sido o beneficiário final de sua força de trabalho e, por esta razão, deve ser analisada a responsabilidade do litisconsorte quanto às obrigações trabalhistas assumidas e não cumpridas pela empresa prestadora. Da análise dos pedidos exordiais, têm-se que a reclamante busca perceber direitos rescisórios no período de labor prestado nas dependências do litisconsorte entre setembro-2003 a junho-2009. Apesar do litisconsorte alegar na peça de defesa (fls. 40/93) que não há prova do efetivo labor da reclamante nas dependências do banco, a alegação tornou-se insustentável quando sua preposta confirmou os exatos termos do alegado pela reclamante em seu petitório inicial ao declarar, em seu depoimento (fl.94): "(...); que a reclamante

trabalhou na sede do litisconsorte de 2003 a 2009." Portanto, confirmado o período de labor e não havendo qualquer prova de quitação das parcelas rescisórias pleiteadas na peça vestibular, JULGO PROCEDENTE a reclamatória para condenar a reclamada CONSERLIMP SERVIÇO ESPECIALIZADO LTDA. e, subsidiariamente, o litisconsorte BANCO DO BRASIL S/A a pagarem à reclamante a quantia que for apurada em regular liquidação de sentença a título de aviso prévio, 13º salário, salário retido, FGTS (8% mais 40%) período laborado e verbas rescisórias, férias mais 1/3, multa do artigo 477 da CLT, juros e correção monetária e o benefício da Justiça gratuita. Encargos previdenciários e fiscais onde couber. Custas pela reclamada calculadas sobre o valor de R\$ 6.678,88, no importe de R\$ 133,57.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

27 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002279-67.2010.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROSANA DE OLIVEIRA GOMES (Drs. Antônio Carlos da Silva Santos e outros). RECORRIDO: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos, uma vez que inexistem provas de que a reclamada praticara atos capazes de tornar impossível a permanência da recorrente em seu emprego, de modo a permitir o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho havido entre as partes. Na verdade, como declarou a própria autora em seu depoimento, a atividade de rescisão está inserida na descrição do cargo de montador, sendo improspéravel a alegação de que houve desvio de função, mormente porque a função de supervisora sequer existe nos quadros da recorrida. No que respeita à alegada inadimplência vinculada aos depósitos fundiários, conquanto tenha apontado período bem maior na inicial, a reclamante restringiu a pendência ao mês de março/2009 (fl. 14), no qual o seu contrato encontrava-se suspenso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

28 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002230-11.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (Drs. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior e outros). RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA (Dr. Luiz Cláudio Cruz da Silva). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada e negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática em seus exatos termos, pelas razões a seguir: "O § 2º do art. 58 da CLT dispõe que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao ex adverso, a produção de fatos impeditivos, extintivos e modificativos ao direito vindicado. No caso em exame o depoimento da testemunha do reclamante, Sr. César René Alves Ferreira, fl. 42, foi firme e seguro a corroborar os fatos narrados na vestibular. Ao contrário da ré, que não produziu qualquer contraprova ou elementos capazes de desconstituir as informações da testemunha autoral como meio idôneo de prova, de modo a não gerar a convicção do direito às horas *in itinere* postulada. Nada a reformar, portanto".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

29 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002114-90.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANA BEATRIZ SANTOS DA SILVA (Drª. Marly Gomes Capote). RECORRIDO: G. A. BATISTA DE OLIVEIRA (RESTAURANTE TOC TOC) (Drª. Rosângela Bentes Campos). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo ao autor o pagamento da multa do art. 477, da CLT, pois o reconhecimento da relação de emprego entre as partes somente em juízo não exime o empregador da multa rescisória, já tendo se beneficiado da força de trabalho de seu empregado, sobretudo porque só será compelido àquele pagamento se o vínculo for estabelecido. O contrário enseja flagrante premiação ao empregador que descumpra o prazo para pagamento que decorre de imposição legal (§ 6º, art. 477). Mesmo antes de cancelada a OJ nº 351 (SDI-1), o não cabimento da multa tinha por fundamento a existência de "fundada controvérsia" quanto à existência da obrigação, o que não se verifica no caso concreto, em que o interessado sequer veio a juízo contestá-la, inexistindo controvérsia ou dúvida razoável quanto à obrigação de pagar a rescisão no prazo. A obrigação é, portanto, pré-existente; antecedeu ao reconhecimento formal do vínculo. A despeito da revelia do reclamado, a reclamante ofereceu prova real do vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, em nada favorecendo a tese adotada no *decisum*, que deve ser reformado, deferindo-se à recorrente multa do art. 477, § 8º da CLT, posto que, mesmo quando discutível a relação de emprego, será devida a multa. Em relação aos honorários advocatícios, nada a reformar, pois de acordo com a Súmula 219, do C. TST estes são devidos à parte que não estiver assistida por sindicato, sendo certo que tal enunciado não faz qualquer diferenciação quanto à natureza jurídica da ação interposta perante a Justiça do Trabalho. Diga-se, em reforço, que a Corte Superior ratificou seu posicionamento através da Súmula 329, mesmo após a promulgação da CF/88.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

30 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000036-72.2011.5.11.0051 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GERAFAMA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP (Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira). RECORRIDO: MICHAEL BATISTA DE SOUSA. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, uma vez que não há autenticação mecânica na guia referente ao depósito recursal (fl. 30), como determina a Instrução Normativa nº 26/2004, do C. TST, estando deserto o recurso ordinário da reclamada.

OBS: Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

31 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002287-02.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ELIJANE FOGACA BORGES (Drªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kélia Simone de Sousa Régio). RECORRIDOS: BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA (Drs. Evandro Ezidro de Lima Régis e outros) e INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA (Drs. João Roberto da Silveira Tapajós e Bruno Ricardo Lima Tapajós). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe provimento para descaracterizar o contrato temporário, transmutá-lo para contrato por prazo indeterminado e condenar a reclamada, e subsidiariamente a litsconsorte, ao pagamento à reclamante dos salários vencidos e indenização correspondente aos vincendos, bem como os seus consectários legais, apurados de acordo com o período de duração de sua estabilidade provisória pelo estado gravídico, observando-se o limite dos pedidos, pelas razões seguir: "No caso ora em exame, as demandas não comprovaram quaisquer dos requisitos delineados no art. 2º, da lei 6.019/74, tampouco que a situação dos autos estivesse inserta nas hipóteses previstas no artigo 443 Consolidado (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação no prazo; de atividades empresariais de caráter transitório; de contrato de experiência). O trabalho na função de operadora de caixa não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois constitui função essencial da tomadora (litisconsorte), empresa que tem como atividade econômica principal a exploração de lojas de departamentos ou magazines, conforme evidencia seu cadastro nacional de pessoa jurídica à fl. 38. Assim, em que pesem os doutos fundamentos exarados pela primeira instância, tal entedimento não pode prevalecer diante da situação fática que emerge dos autos, pois o conjunto probatório existente conduz à ilação de que a teceirização de mão de obra foi utilizada com desvirtuamento de seus objetivos, com o escopo de se reduzir custos com mão-de-obra e encargos sociais, configurando burla à legislação obreira. Em razão do exposto, resta descaracterizado o contrato temporário, impondo-se reconhecê-lo como por prazo indeterminado, fazendo jus a reclamante aos direitos trabalhistas dele decorrentes".

OBS: Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

32 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000313-75.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUTO ÔNIBUS LIDER LTDA (Drs. Geovane Araújo Galvão e outros). RECORRIDO: FÁBIO RODRIGUES (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de 9,25 horas extras a 100%, bem como seus reflexos e integração nos RSR's, pois o MM. Juízo de Primeiro Grau deferiu o pagamento de 31,78 horas extras a 100%, com base no levantamento realizado pela Contadoria da Vara, que constatou que o reclamante havia laborado nos feriados de 01.1.2009, 03.2.2009, 10.4.2009 e 21.4.2009; entretanto, o dia 03.2.2009 não foi feriado. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que este não era registrado nos BDO's juntados aos autos. E considerando que a própria recorrente afirmou em suas razões recursais que o autor gozava de 45 minutos de intervalo, correta é a decisão que deferiu o pagamento de uma hora intervalar, com os reflexos e integração nos RSR's, pois a Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1, do C. TST dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No tocante à multa de 1% aplicada na sentença de embargos de declaração, nada a reformar, na medida em que a recorrente não demonstrou nos embargos de declaração qualquer omissão ou contradição a ser sanada, tendo limitado-se a rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo MM. Juízo a quo, demonstrando o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

33 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000489-92.2010.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Drs. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira e outros) e FRANCISCO NUNES ANAQUIRI (Dr. José Rodrigues de Araújo). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA DE ITACOATIARA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por intempestividade. O recurso foi interposto via fax *símile* no dia 10.3.2011 (fls. 67/75), entretanto, o original somente foi protocolizado em 18.3.2011 (fls. 80/88), após o decurso do prazo legal. Os incisos II e III da Súmula nº 387, do C. TST são bem claros ao estabelecer que, uma vez que o recurso foi interposto via fax, a parte tem 05 dias para a juntada dos originais. E essa contagem tem início no dia seguinte, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, já que esse ato não depende de notificação. Sendo intempestivo o recurso ordinário, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. Decisão de Primeiro Grau mantida em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

34 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000846-80.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANUS - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 05 (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: EDGAR SOARES PORFÍRIO (Drs. Paulo Dias Gomes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pela reclamada, negar-lhe provimento para, manter a decisão a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos que deferiu ao autor horas extras acrescidas de 50% referente ao intervalo intrajornada não gozado e tempo gasto no deslocamento terminal/garagem, seus devidos reflexos e integrações, pelas seguintes razões de decidir: Os documentos juntados pela reclamada (ponto eletrônico, contracheques e BDO's) demonstraram de forma clara que nem sempre o recorrido usufruía uma hora de intervalo intrajornada, conforme previsão legal, cite-se como exemplo os dias 5/8/2008; 6/9/2008; 14/9/2009; 19/9/2009 entre vários outros. Ademais, em análise dos pontos eletrônicos em cotejo com os BDO's constantes nos anexos, observa-se que nos primeiros, 90% dos horários de entrada e saída apresentam-se de forma britânica enquanto que no segundo, que retrata a real jornada de trabalho do obreiro, consta o tempo de deslocamento terminal garagem, o qual não era computado para pagamento de horas extras.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

35 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000664-48.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JORGE FREITAS DE ALMEIDA (Drs. Marly Gomes Capote e outros). RECORRIDOS: PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA e HOSPITAL SANTA JULIA LTDA (Drs. Hileano Pereira Praia e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual

manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada porque intempestivo, posto que interposto em prazo superior ao oitavo legal. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

36 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000576-56.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA. (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros) e GLEICE ARAÚJO COSTA (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos pelas partes. Negar provimento ao recurso adesivo da reclamante e dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para excluir da condenação a multa estipulada no § 8º do artigo 477 da CLT, vez que a penalidade tem como fato gerador a extrapolação do prazo na quitação das parcelas devidas na rescisão contratual, as quais foram devidamente quitadas pela empregadora no prazo legal. De igual forma, exclui-se da condenação o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% vez que, nesta Justiça Obreira, a concessão de honorários advocatícios está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos constantes na Súmula 219 do TST e do artigo 14 da Lei 5.584/70. No caso em apreciação, apesar de o autor pleitear os benefícios da gratuidade da Justiça, fez-se representar por advogado particular, conforme instrumento procuratório de fl. 8. Quanto aos demais pleitos, confirmo o julgado singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

37 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000491-54.2011.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Drs. Luciana Almeida de Sousa e outros). RECORRIDO: IRAQUILDO LIMA RIBEIRO (Dr. Francinei Moreira de Almeida). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que de tudo o que foi apurado do contexto probatório que a atividade desenvolvida pelo autor se encontra nas fichas de descrições de cargos (fls.96/97), onde se observa que fazem parte das responsabilidades do vigilante controlar a entrada e saída de veículos e pessoas pela portaria, fazendo as anotações e registros quando necessário, enquanto que o vistoriador tem a missão específica de realizar vistoria em carretas, visando identificar avarias. Portanto, pelo confronto da prova documental com o depoimento da preposta da empresa, restou indubitavelmente demonstrado que o autor de fato exerceu atividades inerentes à função de vistoriador, em desrespeito ao disposto no artigo 456, parágrafo único da CLT, merecendo, portanto, ser reconhecido o acúmulo de função pleiteado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

38 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000283-97.2011.5.11.0004 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANTÔNIO EMERSON MONTEIRO DE ARAÚJO (Dr.ªs. Kênia Mônica Lima Arcanjo e Kêlia Simone de Sousa Rêgo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, mas negar-lhe provimento para manter a sentença quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de uma hora de intervalo, uma vez que a jornada do obreiro no período de fevereiro a julho de 2006 era de 6h10min; por considerar válido o Acordo Coletivo juntado aos autos, eis que a pactuação realizada, longe de causar prejuízos ao autor, o beneficiou, visto que passou a laborar jornada de trabalho menor, de 38h15min, sem que tenha havido qualquer alteração salarial. A alteração foi feita por mútuo consentimento, atendendo ao disposto no art. 468, da CLT, uma vez que os empregados da recorrida estiveram representados pelo sindicato de sua categoria em Assembleia Geral Extraordinária. Se as partes assim ajustaram, deve prevalecer o pactuado, em atendimento ao princípio da livre negociação coletiva, insculpido na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), até porque inexistem sinais de vícios capazes de invalidar o Acordo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

39 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000480-43.2011.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALEX DOS SANTOS CASTRO (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e Izabel Cristina Cipriano de Andrade). RECORRIDO: TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 03 (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário sumaríssimo interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática em seus exatos termos, pelas razões a seguir: a) Do período de 1.4.2008 a 31.7.2008: Correto o juízo a quo. Embora o processo do trabalho priorize o princípio da informalidade (CLT, art.840), não se pode olvidar que a inicial foi elaborada por profissional do Direito e nela não há qualquer pedido expresso em relação aos direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor alega que trabalhou de forma irregular. Assim, considerando-se as disposições insitas nos artigos 128 e 460, do CPC, revela-se infundada a irresignação recursal e b). Dos honorários advocatícios: Na Justiça do Trabalho os honorários são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não estando o reclamante assistido por sindicato de sua categoria profissional, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

40 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000300-97.2011.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA (Dr. Antônio Carlos Ramos Jubé). RECORRIDO: FIBIANE DE BRITO MOREIRA. RELATORA:

Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão em seus exatos termos, pelas razões a seguir: "Muito embora a reclamada tenha apresentado sua contestação através do sistema e-doc, o artigo 844, da CLT, é claro ao dispor que o não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Não há no termo de audiência de fls. 34/35 qualquer menção ao comparecimento, mesmo que em atraso, do representante da recorrente à audiência de instrução e julgamento. Razão disso, os argumentos recursais revelam-se frágeis, impondo-se a manutenção da penalidade à recorrente e, ainda, que a resolução contratual se deu sem justo motivo, não comprovando a ré o fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo de 120 dias, o que leva a concluir pelo descumprimento da obrigação de conceder os documentos necessários à obtenção do benefício.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

41 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000491-62.2010.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (Drs. Edilaine Nogueira Brilhante e outros) e WALNER FERREIRA DIAS (Dr. José Rodrigues de Araújo). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA DE ITACOATIARA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinário e adesivo vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei 9.800/99 determino o desentranhamento dos documentos de fls.91/111 juntados pela reclamada, por se tratarem de páginas excedentes da versão original do recurso ordinário (fls. 64/76), encaminhado via fac-símile. Pelas mesmas razões, não conheço das contrarrazões do reclamado (fls. 124/128), vez que, apesar de terem sido apresentadas tempestivamente, via fac-símile (fl.123), a cópia apresentada não possui identidade e fidelidade com a peça original. Rejeito a preliminar arguida pelo reclamado, sobre a falta de isenção das testemunhas do reclamante, por aplicação da Súmula 357 do TST. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante, eis que, além de o autor não ter se desincumbido em comprovar o labor em jornada extraordinária, quanto ao vale alimentação a fl. 47, à qual o recorrente se refere no recurso, em nada comprova o alegado, pois se trata apenas de uma folha de frequência dos empregados que participaram da reforma do SENAI. De igual forma, ainda que a reclamada não tenha contestado o pedido referente ao vale alimentação, no contrato de trabalho assinado pelo autor inexistente cláusula prevendo a concessão do benefício. Dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar totalmente improcedente a reclamatória, por considerar válido o contrato de trabalho por tempo determinado firmado entre as partes, no período de 19/4/2010 a 18/5/2010, com prorrogação até 17/6/2010, em razão da visível contradição existente no depoimento do obreiro e suas testemunhas em audiência (fls.53/57), comprometendo de forma direta a veracidade dos fatos alegados na exordial, revestindo-se em fator preponderante para se desconsiderar a extrapolação do contrato a termo. Invertam-se os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, culminando custas pelo reclamante, mantidas no mesmo valor arbitrado pelo Juízo singular, a quem se concede o benefício da Justiça gratuita.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

42 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000502-77.2011.5.11.0015. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTES: RH AMAZONAS TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA (Drs. Jorge Fernandes

Garcia de Vasconcellos Júnior e outros) e PROCOMP - AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA (Drs. João Bosco Jackmonth da Costa e outros). EMBARGADA: EDNA FERREIRA DA SILVA (Drs. Manoel Romão da Silva e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar provimento ao interposto pela 1ª Ré e dar parcial provimento ao da 2ª Ré, nos exatos termos da fundamentação seguinte, que passa a se constituir em parte integrante do v. Acórdão embargado: "Conheço de ambos os embargos, pois tempestivos e as peças respectivas foram subscritas por advogados regularmente habilitados nos autos. Sem razão a primeira embargante, posto que sua pretensão visa rediscutir o julgado, com a reapreciação de seus argumentos de defesa, o que é vedado através da via declaratória. Diante disso, nego provimento aos seus embargos declaratórios. Em relação aos embargos apresentados pela 2ª Embargante (fls. 141/142), houve a alegada omissão quanto ao pedido de reintegração ao emprego, pelo que provejo parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que o deferimento imediato da indenização relativa aos salários do período da estabilidade e seus reflexos deve-se ao exíguo período remanescente do contrato de trabalho, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão embargado poderá coincidir com o termo final da mencionada estabilidade, que ocorrerá no próximo dia 28 de dezembro de 2011, restando prejudicada, portanto, qualquer medida de reintegração. Quanto aos reflexos dos salários da estabilidade, a insurgência da Embargante mostra-se estranha à via declaratória, tendo em vista seu desejo de reapreciação da matéria. Assim, não conheço dos embargos nesse particular".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

43 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001964-33.2010.5.11.0006. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: CASTELINHO REFEIÇÕES LTDA (Drs. Carlos Ricardo de Araújo Melo e outros). EMBARGADA: ADRIANE SILVA DE SOUZA (Drs. Aldacy Régis de Sousa Macedo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento nos exatos termos da fundamentação seguinte, que passa a se constituir em parte integrante do v. Acórdão embargado: "Conheço dos embargos, pois tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado. Com efeito, houve no v. acórdão embargado equívoco quanto à apreciação da prova documental produzida pela Embargante, que pode ser entendido como obscuridade. Ali, este Juízo afirmou que no período de dezembro de 2008 a agosto de 2009, o empregado Embargado teria cumprido jornada de trabalho diversa do regime 12 horas de trabalho, com folga nas 36 horas subsequentes (12h x 36h). Ora, melhor análise dos registros de ponto que estão à fl. 16 e seguintes do Anexo a estes autos revela que a jornada de trabalho cumprida pelo Autor sempre foi a do regime 12h x 36h, o que difere do afirmado na fundamentação da decisão embargada. Diante disso e considerando os argumentos contidos naquele decisum para manter o indeferimento de horas extras no período anterior ao antes mencionado, dou provimento aos embargos declaratórios e, imprimindo-lhes efeito modificativo, restrinjo a condenação da Embargante apenas ao pagamento das cento e cinquenta (150) horas extras intervalares e seus reflexos, mantendo a sentença de 1º Grau nos demais termos. Retifico, também, o valor das custas de sucumbência para R\$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$1.000,00".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

44 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001555-60.2010.5.11.0005. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e outros). EMBARGADO: VAGNER GOMIDES SOARES (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento para manter o v. Acórdão em todos os seus termos, conforme as razões de decidir: "O Acórdão reformou a sentença de fls.56/57 excluindo da condenação a cota de participação nos lucros relativa aos meses anteriores a vigência da CCT 2008/2009, quais sejam, janeiro a abril/2008, consignando o seguinte: "...Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade e lhe dou provimento parcial, para excluir da condenação a cota de participação nos lucros relativa aos meses anteriores a vigência da CCT 2008/2009, quais sejam, janeiro a abril/2008, conforme razões a seguir. "...Dispõe a SÚMULA N. 04 DESTA E. TRT: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Observa-se também que o balanço patrimonial carreado aos autos refere-se à empresa matriz, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios. Frise-se ainda a produção unilateral da reclamada de documentos carreados aos autos com o finco de tentar demonstrar ausência de lucro, sem que se tenha havido a análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes. Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para excluir da condenação a cota de participação nos lucros relativa aos meses anteriores a vigência da CCT 2008/2009, quais sejam, janeiro a abril/2008, tudo conforme fundamentação". Como se vê, não há no decisum atacado os alegados vícios. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas a interpretando em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Quanto às alegações de prejuízo, a centralização das informações do CNPJ da matriz, não obsta a demonstração dos lucros das filiais. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 87). Porém, não podem prosperar seus embargos. O prequestionamento serve para que o juízo se manifeste sobre ponto omissis, não especificamente quanto a pedido da parte autora ou requerimento da parte ré, mas sobre tese essencial para a admissibilidade de recurso a Tribunal Superior. No caso, todas as teses cujo prequestionamento foi pretendido foram integralmente expostas no v. acórdão atacado, o que deixa insubsistentes os embargos".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

45 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002212-75.2010.5.11.0013. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTES: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e TRANSMANAU - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Moraes de Araújo e outros). EMBARGADO: GREIKO BARBOSA HONORATO (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhes provimento para manter o Acórdão em todos os seus termos, conforme as razões de decidir: "O Acórdão ratificou a sentença de fls.159/160 e é relativo a processo submetido ao rito sumaríssimo. Sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, a certidão de julgamento respectiva, registrando tal circunstância, servirá de acórdão (inteligência da segunda

parte do inciso IV do § 1º do art. 895, da CLT). E foi exatamente isso que ocorreu no caso dos presentes autos, conforme se vê da certidão de fl.238, devendo ser rejeitados os embargos declaratórios que alegam ausência de apreciação de matéria na decisão colegiada. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 241). Porém, não pode prosperar seus embargos. O prequestionamento serve para que o Juízo se manifeste sobre ponto omissis, não especificamente quanto a pedido da parte autora ou requerimento da parte ré, mas sobre tese essencial para a admissibilidade de recurso a Tribunal Superior. No caso, todas as teses cujo prequestionamento foi pretendido foram analisadas e ratificadas integralmente no v. Acórdão atacado, o que deixa insubsistentes os embargos". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

46 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002252-39.2010.5.11.0019. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e outros). EMBARGADO: ERIVAN DA SILVA ARAÚJO (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, e negar-lhes provimento para manter v. Acórdão em todos os seus termos, conforme as razões de decidir: "O Acórdão reformou a sentença de fls.75/76 excluindo da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença nos demais termos, consignando o seguinte: "...Conheço do recurso, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade e lhe dou provimento parcial, para o fim de excluir os honorários advocatícios, mantendo a sentença nos demais termos. Dispõe a SÚMULA N. 04 DESTA E. TRT: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente. Observa-se também que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela reclamada e não houve análise e o respectivo parecer dos Órgãos Públicos competentes, não demonstrando, portanto, ausência de lucro. Indeferiu-se o pleito de retenção de honorários advocatícios, por falta de previsão legal nesta Justiça Especializada, visto que somente em caso de patrono sindical são devidos os honorários, na forma da sumula 219/TST. Rejeita-se a preliminar de litigância de má-fé suscitada pelo Reclamante nas contrarrazões, por não se vislumbrar o intuito protelatório do feito ou má-fé que justifique a aplicação da multa. Em conclusão, conheço do recurso ordinário e lhe dou provimento parcial para o fim de excluir os honorários advocatícios, mantendo a sentença nos demais termos". Como se vê, não há no decisor atacado os alegados vícios. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas a interpretando em conjunto com o sistema jurídico de proteção ao trabalhador. Quanto às alegações de prejuízo, a centralização das informações do CNPJ da matriz, não obsta a demonstração dos lucros das filiais. Em verdade, o objetivo da embargante é obter manifestação expressa sobre as normas legais objeto da controvérsia para fins de recurso junto à Corte Superior (fl. 120). Porém, não podem prosperar seus embargos. O prequestionamento serve para que o juízo se manifeste sobre ponto omissis, não especificamente quanto a pedido da parte autora ou requerimento da parte ré, mas sobre tese essencial para a admissibilidade de recurso a Tribunal Superior. No caso, todas as teses cujo prequestionamento foi pretendido foram integralmente expostas no v. Acórdão atacado, o que deixa insubsistentes os embargos". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

47 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000649-45.2011.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Wellyngton da Silva E Silva e outros). RECORRIDO: JOSIAS INHUMA BRAZ (Drs. Carla Louanny de Andrade da Silva e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito

Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar de sua intempestividade suscitada nas contrarrazões e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para efeito de excluir da condenação as cotas de participação nos lucros relativas ao período de maio/2009 a novembro/2010, bem como as multas convencionais respectivas, mantendo a sentença recorrida nos demais termos, inclusive em relação ao valor das custas processuais, conforme os seguintes fundamentos: "Rejeito a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Reclamante nas contrarrazões, pois há equívoco na certidão de fl.181 dos autos. Vejamos. As partes foram notificadas da sentença de embargos de declaração de fls. 179/verso via resenha divulgada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 1ª Região no dia 13.6.2011 (segunda-feira) e publicada, para os efeitos legais, no dia 14.6.2011 (terça-feira). A contagem do prazo iniciou no dia 15.6.2011 (quarta-feira), encerrando-se no dia 22.6.2011 (quarta-feira), de forma que é tempestivo o recurso ordinário da Ré protocolado no dia 22.6.2011. Efetuado o correto preparo, conheço do ordinário, No mérito, parcial razão assiste à Recorrente. Com efeito, a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária, no que diz respeito às cotas vencidas no período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho do período 2008-2009 (1º de maio/2008 a 30 de abril/2009), conforme reconhecido pela recente Súmula nº 04, deste Regional, (aprovaada pela Resolução nº 004 de 14 de setembro/2011), com a seguinte redação: "SÚMULA N. 04. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PARITÁRIA. PAGAMENTO NO VALOR FIXADO. Faz jus o empregado à participação nos lucros quando a empresa não constitui comissão paritária para estabelecer as condições de pagamento, descumprindo norma convencional que, inclusive, já fixou o valor correspondente". A alegação da Ré de que não obteve lucro ou resultados no período, ao meu modesto entendimento, não restou provada, porquanto os documentos colacionados às fls. 7/62 do anexo I, evidenciam-se emprestáveis para tal, posto que produzidos unilateralmente pela empresa, sem análise qualitativa segura dos registros ali contidos. Por outro lado, tendo em vista a Ré, ao não instalar a mencionada comissão paritária, descumpriu cláusula convencional, como antes reconhecido, é devida a multa ali prevista no valor de 30% do salário mínimo. Todavia, no que diz respeito às cotas de participação nos lucros e resultados relativas ao período de maio/2009 a novembro/2010 e multas convencionais respectivas, com razão a Recorrente, porque assim dispõem as cláusulas relativas à matéria nas CCT's 2009/2010 e 2010/2011: "Fica estabelecido no presente acordo que a empresa por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101/2000, poderão conceder, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado por empresa ou filial, diretamente com o sindicato laboral, na forma da lei, Participação nos Lucros e Resultados". Observa-se, assim, que houve mudança na redação da cláusula referente à participação nos lucros, na medida em que remete a Acordo Coletivo de Trabalho. E não há notícia nos autos de que tal acordo tenha sido celebrado entre a Recorrente e o Sindicato representante da categoria do Recorrido. Excluo, portanto, da condenação, tais cotas, bem como as multas convencionais respectiva". Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

48 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000217-72.2011.5.11.0019. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: ARNALDO CÉSAR DE ARAÚJO OLIVEIRA (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e outros). EMBARGADO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Wellyngton da Silva E Silva e outros). RELATORA: Juíza Federal do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Juíza RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN), a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitar vez que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e artigo 535 do CPC.

OBS: Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Ausentou-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

49 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000277-40.2011.5.11.0053 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PÓLEN DO NASCIMENTO FARIAS (Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva). RECORRIDO: ARRUDA LOPES E REIS LTDA - EPP - AUTO POSTO DE LAVAGEM TRUTAO (Drªs. Leoni Rosângela Schuh e Lenita de Andrade Lira).

RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau em todos os seus termos, haja vista que o próprio demandante em seu depoimento pessoal confessou "(...) que lavava de 7 a 8 carros por dia, de maneira que recebia 35% da lavagem de cada carro; (...) que teve um período que o depoente chamou outro lavador para ajudá-lo (...); que esse ajudante trabalhava para o depoente e não para o reclamado; que pagava R\$180,00 para o ajudante pois sua renda semanal era aumentada; (...)." Como se vê, o recorrente recebia 35% de comissão por cada serviço que realizava e tinha liberdade para contratar ajudantes para auxiliá-lo, responsabilizando-se pelo pagamento deste, de modo que a relação havida entre os litigantes se configurou em verdadeira sociedade de fato ou "parceria", afastando-se da relação empregatícia prevista no art. 3º, consolidado. Ademais, o percentual de participação no faturamento auferido pelo autor confirma a existência de uma sociedade de fato pela divisão de seus lucros, haja vista que os 35% pactuados certamente importaram num ganho mensal superior ao que ele receberia se fosse empregado. Considero razoável tal montante para a existência da "parceria", na medida em que além dos equipamentos de trabalho pertencerem ao reclamado, as despesas com a manutenção deles e com os materiais de consumo eram suportados com os restantes dos 65% faturados. Voto divergente do Exmo. Juiz Federal JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, que dava provimento ao apelo do reclamante.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

50 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000268-91.2010.5.11.0351- RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A (Drs. Hélio Antonio Cardoso Figueira e Outros). EMBARGADO: AIRTON MOREIRA DAS CHAGAS (Drs. Daiane Paschoalotti Lemos e Outros) RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TABATINGA.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, conceder-lhes provimento parcial, com base nas seguintes razões de decidir: 1. Segundo o embargante teria havido omissão no Acórdão embargado. 2. Elenca as seguintes hipóteses que caracterizariam o defeito enquadrável no art. 535, do CPC. 2.a. "Omissão quanto à dispensa por justa causa conforme letras 'b' (mau procedimento) e 'h' (indisciplina) do art. 482, da CLT"; 2.b. "Omissão quanto à perda da fidúcia para a efetiva reintegração, bem como ao comando do art. 173, § 1º, da Carta Magna"; 2.c. "Omissão quanto ao montante da indenização por danos morais. Arts. 186 e 944, do Código Civil e art. 5º, X, da CF"; 3. O Acórdão embargado entendeu não configurada a justa causa alegada pelo reclamado, fundando-se basicamente na falta grave de "ato de improbidade"; 3.a. Segundo o embargado haveria ainda as justas causas de "mau procedimento" e "indisciplina", a ser devidamente analisado; 3.b. Os argumentos utilizados pela decisão *sub judice* prestam-se também para afastar as demais falta invocadas. Ou seja, não houve uma correta gradação da pena; 3.c. Ora, se para o "ato de improbidade" a gradação já se mostrou insuficiente, muito mais para o "mau procedimento" e a "indisciplina", ante um histórico escorregado do recorrido. 4. Seguindo esta linha de raciocínio e fundamentação e considerando a forma arbitrária de como os fatos foram apurados, evidencia-se que a questão de "perda de fidúcia", fica relativizada ao próprio entendimento do embargante. Da mesma forma em relação à indenização por danos morais. Em todo caso, o *Decisum* embargado apresentou-se devidamente fundamentado sendo despidendo e não necessário a análise individualizada de cada tópico da defesa, bastando para tanto que o julgamento esteja fundamentado. 5. Tais fundamentos atendem ao requisito do pré-questionamento, não caracterizando necessariamente omissão no Acórdão embargado. Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

51 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0224900-20.2009.5.11.0001- RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: VALDELES DOS REIS SEDRINS (Drs. Rodrigo Vaughan de Lemos e Outros). EMBARGADO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e Outros) RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 001ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes o Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão embargado, sendo estas as razões de decidir: 1.º O reclamante ora embargante alega contradição do Acórdão com a prova dos autos. 1.1. Não é deste tipo de contradição que alude o art. 535, do CPC, que é externa ao decisório, mas sim àquela que está na própria Decisão. P.e. Na fundamentação deferem-se horas extras, as quais são ditas im procedentes na parte dispositiva. 2.º O Acórdão embargado foi mantido por seus próprios fundamentos, na forma do art. 985, §1º, IV, da CLT. Logo, os fundamentos são todos aqueles de 1º. Grau. 3.º Se a Instância Primeira não considerou suficientes os aspectos levantados pela embargante para reconhecer o intervalo intrajornada sob a forma de horas extras, também esta foi a percepção da Instância recursal. 4.º A pretensão da recorrente é rediscutir a matéria de fato, o que é vedado na presente fase recursal".

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

52 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0002174-93.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BRUNO LUAN DE MEDEIROS FERREIRA (Drs. Jean Carlo Navarro Correa e outros). RECORRIDO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Henrique França Silva e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), a Excelentíssima Juíza Federal RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juíza Convocada da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer recurso ordinário sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar o julgado singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, e pelas seguintes razões: "O reclamante, ora recorrente, rechaça a autoria das rasuras contidas nos atestados juntados às fls. 49 e 50, porém não apresentou qualquer prova que pudesse sustentar tal assertiva. Antes de aplicar a pena gravosa, a reclamada teve a cautela de investigar se as rasuras verificadas nos atestados apresentados pelo empregado teriam sido praticadas pelos profissionais que o atenderam no hospital. Instado a se manifestar, o hospital informou que o reclamante compareceu para atendimento no dia 28.08.2010 e que não houve qualquer alteração na data do atestado emitido pelo médico que o atendeu, restando alterado o documento (fl. 48). Ressalte-se que a reclamada afirmou em sua peça de defesa que o atestado seria para abonar as faltas ocorridas no dia 26 e 27-agosto, porém, o hospital informou que o comparecimento do reclamante se deu em 28 do mesmo mês, ficando evidente que a rasura contida no documento citado foi produzida com o intuito de cobrir os dois dias de falta. Já quanto à declaração de comparecimento datada de 29.07.2010 (fl.50), o hospital informou que o autor esteve realizando consulta/exame no horário compreendido entre 7 às 9h e que o documento não foi emitido com rasura (fl.51). Como bem colocado pelo requerido em suas contrarrazões: Se não foi o reclamante quem rasurou o documento, porque somente compareceu às 14h no local de trabalho munido da declaração que informava que sua permanência no hospital se deu até às 9h? Portanto, não há acolher o argumento recursal do autor de que a dispensa motivada foi aplicada sem prova robusta. Não paira qualquer dúvida quanto ao ato de improbidade praticado pelo obreiro, que rasurou atestados médicos com o escopo de justificar sua ausência ao trabalho, restando plenamente justificada a aplicação da pena capital.

OBS: Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Impedido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

53 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000136-38.2011.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA COMERCIAL VITÓRIA LTDA (Drª. Maria do Socorro Gama da Silva). RECORRIDO: ADENILSON SEABRA DE SOUZA (Drs. Júlio César de Almeida e outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES (Relatora), a Excelentíssima Juíza Federal RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e Juíza Convocada da da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de Primeiro Grau, reconhecer o contrato de experiência celebrado entre as partes, mantendo a condenação apenas em relação às anotações na CTPS (15.7.2010 a 12.10.2010), bem como no tocante aos recolhimentos previdenciários e fiscais desse período, julgando improcedentes os demais pleitos, uma vez que: O reclamante em sua inicial sustentou haver laborado para a reclamada no período de 02.5.2010 a 01.11.2010; entretanto, sua única testemunha, em depoimento à fl. 43, não soube informar a data de admissão do obreiro. Além disso, o autor em sua inicial afirmou que cumpria jornada de trabalho das 07h às 19h, enquanto sua testemunha declarou que ele trabalhava das 07h às 17h30, restando patente que produziu prova frágil e inconsistente. A reclamada, por sua vez, juntou aos autos o contrato de experiência, o TRCT, a ficha de registro de empregado e os relatórios de frequência, que confirmam a jornada de trabalho alegada em sua defesa, bem como a celebração de contrato de experiência. Além disso, a falta de anotação do contrato de experiência na CTPS do recorrido não invalida o contrato, acarretando sanção de natureza administrativa, nos termos do art. 29, § 3º, consolidado, entendimento esse abalizado pela jurisprudência, *in verbis*: "Contrato de Experiência - CTPS - anotação - obrigatoriedade - art. 29, da CLT. A falta de anotação, na Carteira de Trabalho, do período laborado a título de experiência não invalida o contrato, acarretando sanção de natureza meramente administrativa na forma do art. 29, parágrafo 3º, da CLT." (Acórdão unânime da 4ª Turma do TRT da 3ª Região - RO 9.058/99 - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - DJ MG de 27.11.99, pág. 20).

OBS: Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Impedido.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

54 - PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000653-79.2011.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RECORRIDO: VANDERSON LUIS GONÇALVES (Drs. Juan Bernabéu Céspedes e Eliane Reis Bernabéu Céspedes). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes a Excelentíssima Desembargadora Federal LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA (Relatora), o Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, Doutora ALZIRA MELO COSTA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras Federais e o Excelentíssimo Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 28 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

HERMOZITA FROES RAMOS

Secretária da 2ª Turma, em Substituição

Manaus, 2 de dezembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

RÉGIS BEGNINI
Secretário da E. 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00188/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento do reclamante, que a Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. VALDENYRA FARIAS THOMÉ, exarou despacho a seguir transcrito:

"Notifique-se o reclamante através de sua patrona para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em conciliar com a reclamada.

No silêncio, dê-se andamento normal ao feito.

À Secretaria da Turma para as providências." constante dos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0001591-08.2010.5.11.0004
Recorrente: 1. EDY WILDSON MARQUES DE MORAIS
2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a, s) 1. Kenia Mônica Lima Arcanjo
2. José Alberto Maciel Dantas e outros
Recorridos: 1. EDY WILDSON MARQUES DE MORAIS
2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a, s) 1. Kenia Mônica Lima Arcanjo
2. José Alberto Maciel Dantas e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

RÉGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00187/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento da recorrida, que a Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. VALDENYRA FARIAS THOMÉ, exarou despacho a seguir transcrito:

"Considerando os termos da Petição de fls. 411/415, bem como a constatação da ausência da intimação da Reclamada PETRÓBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, consoante determinado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, na parte dispositiva da sentença, a fls. 287, o que, efetivamente, causou prejuízo à parte, porquanto restou evidente a afronta ao art. 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal, decido:

I - Chamar o processo à ordem, para tornar sem efeito todos os atos processuais praticados a partir das fls.393;

II - Determinar que a Segunda Turma remeta os presentes autos ao Juízo de Origem, com o objetivo de notificar a Reclamada da Sentença de Mérito de fls. 278/287, com o fito de restituir-lhe o prazo recursal, e ainda para apresentar as razões de contrariedade, ao apelo da litisconsorte, querendo.

III - Notifiquem-se.", constante dos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000066-85.2010.5.11.0005
Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
Advogado(a, s) Carlos Roberto Siqueira Castro e outros
Recorridos: 1. RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
2. PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A.
Advogado(a, s) 1. Carlos Christiano Krakhecke Filho e outros
2. César Augusto de Pinho Pereira e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

RÉGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00188/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento do reclamante, que a Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. VALDENYRA FARIAS THOMÉ, exarou despacho a seguir transcrito:

"Notifique-se o reclamante através de sua patrona para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em conciliar com a reclamada.

No silêncio, dê-se andamento normal ao feito.

À Secretaria da Turma para as providências." constante dos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0001591-08.2010.5.11.0004
Recorrente: 1. EDY WILDSON MARQUES DE MORAIS
 2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a, s) 1. Kenia Mônica Lima Arcanjo
 2. José Alberto Maciel Dantas e outros
Recorridos: 1. EDY WILDSON MARQUES DE MORAIS
 2. NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a, s) 1. Kenia Mônica Lima Arcanjo
 2. José Alberto Maciel Dantas e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0176/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes, que o Juiz Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Relator Convocado, exarou o despacho a seguir transcrito:

"Homologo o acordo no valor proposto às fls.146/147. Contribuição previdenciária pelas Rés, já definida à fl.117.

Prazo de 10 (10) dias para o recolhimento.

Dê-se ciência e remetam-se os autos ao Juízo de origem para o fiel cumprimento do acordo.

Manaus, 24 de novembro de 2011." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000866-73.2011.5.11.0007
Recorrentes ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado(a, s) Drs. Sirlane Soares de Lima e outros
Recorridos: 1. JOSÉ VALIDO FREITAS DE ALMEIDA
 2. TENAZ CONSTRUTORA LTDA.
Advogado(a, s) 1. Drs. Marly Gomes Capote
 2. Dra. Mario Barros da Silva e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0177/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento da recorrente, que o Juiz Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Relator Convocado, exarou o despacho a seguir transcrito:

"Junte-se aos autos.

Indefiro o pedido de vista fora da Secretaria, por estarem conclusos para julgamento. Dê-se ciência.

Em Tempo: observe-se a exclusividade do advogado para receber intimação.

Manaus, 22 de novembro de 2011." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0159800-52.2008.5.11.0002
Recorrentes SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA.
Advogado(a, s) Drs. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva e outros

Recorridos: TAISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a, s) Drs. David Silva David e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0178/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento da recorrida SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA. que o Juiz Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Relator Convocado, exarou o despacho a seguir transcrito:

"Junte-se aos autos.

Indefiro apenas o pedido de vista dos mesmos fora da Secretaria, por estarem conclusos para julgamento. Dê-se ciência.

Manaus, 23 de novembro de 2011." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0159800-52.2008.5.11.0002
Recorrentes SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA.
Advogado(a, s) Drs. Vitor Vilhena Gonçalo da Silva e outros
Recorridos: TAISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a, s) Drs. David Silva David e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00179/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento do recorrente, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:

"Considerando o teor do Embargo de Declaração às fls.92/93, no qual a parte postula impingir efeito modificativo ao acórdão de fls. 90, com fundamento na contradição;

Considerando, ainda, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST, com base no princípio do contraditório, na forma da Súmula 278 e Orientação Jurisprudencial 142, da SDI-1, determinando a manifestação da parte contrária;

Determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria da 2ª Turma, a fim de que procedam a intimação da parte, mediante seu patrono, facultando-lhe a manifestação, no prazo legal. Após, os autos conclusos para análise." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0001462-73.2010.5.11.0013
Recorrente: CELSO JEOVANI DA SILVA
Advogados: Drs. Dílson Gonzaga Barbosa e outros
Recorrido: NOVODISC MIDIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogados: Drs. Sérgio Pereira Cavalheiro e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI

Secretário da 2ª Turma



JUDICIÁRIO
TRABALHO
REGIÃO

PODER
JUSTIÇA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

EDITAL N.º 00180/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento da recorrente, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:
"Considerando a interposição de Embargos de Declaração com a possibilidade de efeito infringente, determino a notificação da parte contrária para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000445-50.2011.5.11.0018
Recorrente: MAIZETE VALARES MELGUEIRO
Advogados: Drs. Célio Alberto Cruz de Oliveira e outros
Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogados: Drs. Edna do Carmo Moraes e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO
TRABALHO
REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

EDITAL N.º 00181/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:
"Considerando que a desistência de recurso, nos termos do art. 501, do CPC, é negócio jurídico unilateral, não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial, declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal que, em consequência da desistência, deve ser extinto. Opera-se, independentemente, da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuado, sem necessidade de homologação.
Assim, considerando a desistência dos embargos de declaração de fls.216/219 por parte da recorrente, determino à Secretaria da 2ª Turma que após a expiração do prazo recursal, encaminhe os autos à Vara de origem." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000809-55.2011.5.11.0007
Recorrente: TIM CELULAR S/A
Advogados: Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e outros
Recorrido: SIMONE VIEIRA ANDRADE PAGANELE
Advogados: Drs. Ferdinando Desideri Neto e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO
TRABALHO
REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

EDITAL N.º 00182/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento do Estado do Amazonas - SUSAM - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da

11ª Região, Dra. LUIZA MARIA DE POMPEI FALABELLA VEIGA, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:
"Considerando que o reclamante apresentou Recurso Ordinário às fls.91/95;
Considerando que no mencionado recurso o recorrente postula a inclusão no pólo passivo da demanda do Estado do Amazonas;
Considerando a manifestação do Ministério Público do Trabalho, às fls.129;
Determino que os autos sejam remetidos à Secretaria da 2ª Turma, para que se proceda a intimação do Estado do Amazonas, facultando-lhe apresentar contrarrazões ao apelo de fls.91/95, na forma do artigo 900, da CLT.
Após, os autos devem ser remetidos ao Parquet Laboral, para manifestação." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-1117700-2.2007.5.11.0002
Recorrente: RAUL ANTONIO FALCON VARGAS
Advogados: Drs. Kasser Jorge Chamy Dib e outros
Recorridos: 1. A M M MELO IMAGEM
2. ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS
Advogados: 2. Drs. Leonardo Prestes Martins

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO
TRABALHO
REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

EDITAL N.º 00183/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento da Recorrente, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:
"I - Considerando a postulação para que seja imprimido efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 131/133, determino a notificação dos embargados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos para apreciação dos embargos de declaração." conforme despacho fundamentado constante dos autos abaixo relacionado:

1-Processo RO-0000879-70.2010.5.11.0019
Recorrentes JEAN ARAÚJO DOS SANTOS
Advogados: Drs. Kenia Mônica Lima Arcanjo
Recorridos: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados: Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 00184/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento dos Recorridos embargados, que a Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dra. ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, Relatora, exarou despacho a seguir transcrito:
"I - Considerando a postulação para que seja imprimido efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 125/131, determino a notificação dos embargados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos para apreciação dos embargos de declaração." conforme despacho fundamentado constante dos autos abaixo relacionado:

1-Processo RO-0196300-74.2009.5.11.0005
Recorrentes PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogados: Drs. Pedro Lucas Lindoso e outros
Recorridos: 1. FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
2. SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados: 1. Drs. Wagner Ricardo Ferreira Penha

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0185/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes embargadas e da recorrida SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA., que o Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Relator, exarou os despachos a seguir transcrito:
DESPACHO de fls.509 "Havendo possibilidade de efeito modificativo, ouça-se a partes contrária no prazo de Lei."
DESPACHO de fls.510- "1. Aos autos;
2. Indefiro o pedido de vista, pois o processo encontra-se concluso, para Decisão em Embargos Declaratórios." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0075000-70.2008.5.11.0009
Recorrentes LUZIANE CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(a, s) 1. Dr. Tales Benarrós de Mesquita

Recorridos: 1. WCA COM LTDA.
2. JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
3. SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA.
4. LIBERTY SEGUROS S/A.

Advogado(a, s) 1. Drs. Claudinei Aristides Boschiero e outros
3. Drs. Vitor Vilhena Gonçalves da Silva e outros
4. Drs. Hileano Pereira Praia e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL N.º 0186/2011

De acordo com o Ato nº 001/2010-SCR de 12 de fevereiro de 2010, que acrescentou ao artigo 27, Título VI - Comunicação dos Atos Processuais, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, e nos termos do art. 4º da Resolução Administrativa nº 66/2008 de 25/03/2008, faço público para conhecimento das partes, que o Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Relator, exarou o despacho a seguir transcrito:
"Ouçam-se as partes sobre os Recursos e documentos apresentados, no prazo de Lei." nos autos do processo abaixo relacionado:

1-Processo RO-0115200-6.2009.5.11.0003
Recorrentes ETERNAL IND. COM. SERV. E TRAT. DE RES. DA AMAZ. LTDA.
Advogado(a, s) Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze

Recorridos: ROBSON DA SILVA
Advogado(a, s) Drs. Amanda Lima Martins e outros

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo site: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 30 de novembro de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 1-360/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00017-2010-001-11-00-3
Reclamante: MARIO JORGE DE ASSIS MASCARENHAS
Reclamado: CONSTRUTORA ETAM LTDA

Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSTRUTORA ETAM LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: tomar ciência da sentença de mérito de fls.114/115 de seguinte teor: "Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista ajuizada por MARIO JORGE DE ASSIS MASCARENHAS contra CONSTRUTORA ETAM LTDA, nos termos da fundamentação. Custas pelo Reclamante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, do que fica isenta na forma da lei. Notifiquem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo."

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE CITAÇÃO No 1-361/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 11740-2007-001-11-00-2

Exequente: ANDRE SANCHEZ FILHO

Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO AM2926

FABIOLA CAMPOS SILVA

KENIO MARCOS SANTOS E SILVA

NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA

Executado: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA

O(a) doutor(a) CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada, EXECUTADA NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, A EMPRESA MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA, CNPJ N° 05.760.953/0001-71, ATRAVÉS DE SUAS PATRONAS, Dras., ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONÇA, OAB/SP-134.449 e LUCIANA BEEK DA SILVA, OAB/SP-196.497, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 166.518,79 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) atualizado em 24/09/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:

Princ. Corrigido R\$ 156.445,88

I.R R\$ 7.309,80

INSS Reclamante R\$ 2.577,67

Tot dev ao Reclte R\$ 146.558,41

INSS Patronal R\$ 9.279,62

Custas Execução R\$ 793,29

Total Devido R\$ 166.518,79

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 1-2214/2011

Processo : 26354-2003-001-11-00-1

Exequente: MAURO ANTONIO DA SILVA FERNANDES

Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES

Executado: TECIDOS DO AMAZONAS LTDA

Advogado(a): MARCIA MARIA COTA DO ALAMO

Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, na titularidade da MM 1ª VTM, fica a EXEQUENTE SUPRA, através e de seu patrono Dr. JOCIL DA SILVA MORAES, OAB/AM-1298, notificada para comparecer a esta Secretaria, a fim de tomar ciência das diligências ao BACEN JUD, bem como da certidão de fl. 279, e no prazo de 30 (trinta dois) dias indicar meios para prosseguimento da execução.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 1-2215/2011

Processo : 11262-2007-001-11-00-0

Exequente: ELCILANE ANDRADE DE CARVALHO

Advogado(a):

Executado: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado(a): IZABELLE LIMA ASSEM

Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, na titularidade da MM 1ª VTM, fica a EXEQUENTE SUPRA, através e de seu patrono Dr. JOSÉ CARLOS VALIM, OAB/AM-2095, notificada para comparecer a esta Secretaria, a fim de receber os documentos enviados pela Receita Federal.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 1-2216/2011

Processo : 11262-2007-001-11-00-0

Exequente: ELCILANE ANDRADE DE CARVALHO

Advogado(a):

Executado: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A

Advogado(a): IZABELLE LIMA ASSEM

Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, na titularidade da MM 1ª VTM, fica a EXECUTADA SUPRA, através e de sua patrona Dra. IZABELLE LIMA ASSEM, OAB/AM-6075, notificada para credenciar pessoa responsável para receber o valor do depósito recursal de fl. 3047.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2217/2011

Processo : 17118-2003-001-11-00-4
Exequente: QUINTINO MANOEL LUIZ FILHO
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Executado: TURBO SANEAMENTO LTDA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, na titularidade da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através e de seu patrono Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, OAB/AM-1191, notificado para tomar ciência do despacho de fl. 250, conforme abaixo descrito; DESPACHO (06088/2011)
060882011

Os procedimentos requeridos pelo exequente já foram atendidos anteriormente e não produziram efetivamente os seus efeitos. Destarte, esgotadas as opções de constrição judicial, determino o arquivamento provisório dos pesentes autos, resguardado o prazo bienal. Dê-se ciência ao reclamante, por seu patrono, via DOEJT.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 1-2218/2011

Processo : 01058-2011-001-11-00-8
Exequente: ANNIE CHRISTINA ALENCAR DE LIMA
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica a EXECUTADA SUPRA, através de seu patrono Dr. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS, OAB/AM-3311, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos cálculos de fls. 92/93 dos autos, e querendo, impugnar na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento nº 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; bem como no mesmo prazo depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 1-2219/2011

Processo : 02042-2010-001-11-00-1
Exequente: ADENILSON DE SOUSA LOPES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica a EXECUTADA SUPRA, através de seu patrono Dr. TALVANI FRANCO LEITE BRITO, OAB/PR-50918, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência dos cálculos de fls. 208/209 dos autos, e querendo, impugnar na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento nº 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; bem como no mesmo prazo depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2220/2011

Processo : 01036-2011-001-11-00-8
Reclamante: ARTEMIZIO MARTINS DE SOUZA
Advogado(a): ELIEZER LEÃO GONZALES
Reclamado: VALFILM AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
Assunto : Reclamante e Reclamada, por seus advogados, Dr. ELIEZER LEÃO GONZALES e Dra. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA, respectivamente, ficam notificados da nova data para realização de audiência, qual seja, 20/03/2012, às 08:40 horas.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-2221/2011

Processo : 00699-2011-001-11-00-5
Reclamante: GIOVANI RASQUINHA DE CARVALHO
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES
Reclamado: CALOI NORTE S/A
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Reclamante e Reclamadas, por seus advogados, Dr. JOCIL DA SILVA MORAES, Dr. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e Dr. LUIZ SERUDO MAERTINS NETO, respectivamente, ficam notificados da nova data para realização de audiência, qual seja, 19/03/2012, às 08:30 horas.

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2911/2011

Processo : 02208-2009-003-11-00-9
Reclamante: SIND.DOS TRAB. IND. MET. MEC. MAT. ELET. ELETR. SIM. C. NAVAL MANAUS
Advogado(a): WALDIR GONÇALVES BARROS JÚNIOR
Reclamado: EVADIN INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A.
Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
Assunto : Fica o exequente notificado do despacho abaixo: I - Notifique-se o exequente, através de seus patronos sindicais, dando-lhe ciência das petições de fls. 1639, 1641, 1793, 1815 e 1818, concedendo o prazo de dez dias para

manifestação; II - Quanto a petição da executada constante das fls. 1666/1669, aguarde-se cumprimento do item I desde despacho.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2912/2011
Processo : 00424-2008-003-11-00-9
Exequente: MARIA EDILEUSA MORAES DE MEDEIROS
Advogado(a): IZABEL CRISTINA LIMA MORAES
Executado: UNIDROGAS-IND.E COM. DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(a): RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
Assunto : Fica a patrona da reclamada CIFARMA CIENTIFICA FARMACEUTICA LTDA, DRª ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO, notificada para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09224/2011) *092242011*
i - Aguarde-se a realização do depósito do dia 13/12/2011
II - Após a comprovação do depósito a Secretaria da Vara deverá proceder ao recolhimento do INSS, IRRF e Custa III - Cumprido os itens acima notifique-se a reclamada para receber saldo remanescente IV - Após archive-se o processo

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2913/2011
Processo : 01500-2011-003-11-00-9
Reclamante: REGILSON AZEVEDO FIGUEIRA
Advogado(a): JORGE LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Reclamado: TH TRANSPORTES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09220/2011) *092202011*
Notifique-se o reclamante a fim de indicar bens da executada desembaraçados e suscetíveis de penhora no prazo de dez dias.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2914/2011
Processo : 00078-2008-003-11-00-9
Reclamante: ANTONIO LUCIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(a): SINAMOR BEZERRA LOPES
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO
Assunto : Fica o patrono do reclamado notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09193/2011) *091932011*
Notifique-se o reclamado para receber, o depósito recursal, após o quê, archive-seo processo.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2915/2011
Processo : 01094-2011-003-11-00-4
Reclamante: PEDRO MARINHO PICANCO JUNIOR
Advogado(a): CLINGER BELEM PEREIRA
Reclamado: COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09212/2011) *092122011*
Notifique-se a reclamante, através da patrona, dando-lhe ciência da informação de fls. 23 (mudou-se), da EBCT e concedendo-lhe o prazo de quarenta e oito horas para informar o novo endereço da reclamada.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2916/2011
Processo : 00967-2011-003-11-00-1
Reclamante: MARIA RAIMUNDA AMANCIO DE SOUZA
Advogado(a): CLINGER BELEM PEREIRA
Reclamado: COSMOSPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (09213/2011) *092132011*
Notifique-se a reclamante, através da patrona, dando-lhe ciência da informação de fls.35 (mudou-se), da EBCT e concedendo-lhe o prazo de quarenta e oito horas para informar o novo endereço da reclamada.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2917/2011
Processo : 06090-2007-003-11-00-6
Reclamante: RAIMUNDO DE MAGALHAES FRANCA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA(REDE AMAZONICA DE RÁDIO E TELEVISÃO)
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 07.11.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA No 3-2918/2011
Processo : 01842-2010-003-11-00-8
Reclamante: DENYA CYNDY DO NASCIMENTO ROLIM
Advogado(a): ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAUJO
Reclamado: BRASIL & MOVIMENTOS S.A - SUNDOWN
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 08.11.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2919/2011
Processo : 00492-2011-003-11-00-3
Reclamante: CLAUDENES CORREA DAMASCENO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: DORVAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 16.11.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2920/2011
Processo : 01840-2010-003-11-00-9
Exequente: ATAUVAN DA COSTA ARAUJO
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
Executado: J.A. OLIVEIRA DA SILVA-ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 16.11.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2921/2011
Processo : 01792-2010-003-11-00-9
Reclamante: MARIVANE CAVALCANTE VASCONCELOS
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: ALVES E COIMBRA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 17.11.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-2922/2011
Processo : 14035-2004-003-11-00-7
Reclamante: KARINE MAIA DE CARVALHO
Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO
Reclamado: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a): SUELLEN APARECIDA DE CARVALHO BELASQUE
Assunto : Fica o patrono da reclamada notificado para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, devolver os autos que se encontram em seu poder desde 28.10.2011, sob pena de Busca e Apreensão.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-2772/2011
Processo : 02261-2011-004-11-00-0
Reclamante: SINDICARGAS-SIND. TRAB. EMP. DE TRAN. CAR. SEC. E MOL., DIST. BEB, GAS, PET. DERV. AUT. MAOAM
Advogado(a): RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
Reclamado: MILLENNIUM LOCADORA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu advogado em epígrafe, ciente da decisão acerca do pedido de antecipação de tutela, cujo teor encontra-se anexado na tramitação processual.

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE CITAÇÃO No 5-314/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 04816-2007-005-11-00-9
Exequente: ILDEBRANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(a): CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO 5316
ÉRIKA JOVANKA SANTOS DA SILVA
HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR
AM5488
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: A THOMAZ
O(a) doutor(a) IZAN ALVES MIRANDA FILHO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 5ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) A. THOMAZ DA SILVA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.360,68 (hum mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) atualizado em 13/12/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 1.360,68
Tot dev ao Reclte R\$ 1.360,68
Total Devido R\$ 1.360,68
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
IZAN ALVES MIRANDA FILHO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-1854/2011
Processo : 00242-2011-005-11-00-6
Reclamante: JEAN PAULO CORREA DE BRITO
Advogado(a): JANDER CARDOSO DOS SANTOS
Reclamado: EDIFIC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado(a): IGOR DE MENDONÇA CAMPOS
Assunto : Ciente o(a) Dr(a). JANDER CARDOSO DOS SANTOS, patrono(a) do reclamante, Dr(a). IGOR DE MENDONÇA CAMPOS, patrono(a) da reclamada e Dr. CALOS MURILO LAREDO SOUZA, patrono da litisconsorte, da Sentença de Mérito proferida nos autos do processo supra, conforme cópia anexada no APT, iniciando-se o prazo para recurso a partir da circulação deste expediente no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA (RECLAMADO) No 5-1855/2011
Processo : 34741-2005-005-11-00-9
Exequente: JOAQUIM FERREIRA MACHADO
Advogado(a):
Executado: LABOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(a): CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
Assunto : FICA NOTIFICADO V. SA., PARA TOMAR CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE FLS. 417/420, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2262/2011
Processo : 00924-2011-006-11-00-5
Reclamante: PEDRO SILVA DA CRUZ
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Ficam notificados o reclamante e o reclamado, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência do despacho de fls. 156, de seguinte teor: Inclua-se os autos na pauta do dia 27/03/2012 às 08h50. Notifiquem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2263/2011
Processo : 01638-2010-006-11-00-6
Reclamante: MARIO AUGUSTO NOGUEIRA MODESTO
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO
Reclamado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO -IMTT
Advogado(a): JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES
Assunto : Ficam notificados o reclamante e o reclamado, por intermédio de seus patronos, para tomarem ciência do despacho de fls. 129, de seguinte teor: Inclua-se os autos na pauta do dia 27/03/2012 às 08h40. Notifiquem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2264/2011
Processo : 02116-2011-006-11-00-2
Reclamante: RICARDO MAIA DANTAS
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: JOSE IRAM PINTO
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência do despacho de fls. 20, de seguinte teor: Inclua-se os autos na pauta do dia 26/03/2012 às 10h30. Notifique-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-2265/2011
Processo : 02133-2011-006-11-00-0
Reclamante: OSMAN LEONARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES
Reclamado: SERVI SAN LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do despacho de fls. 23, de seguinte teor: Inclua-se os autos na pauta do dia 26/03/2012 às 10h00. Notifique-se as partes.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-516/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01379-2011-007-11-00-0
Exequente: ALCI PINTO NETO
Advogado(a): LUCIANO DA SILVA MOURAO
Executado: M DOS SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) atualizado em 30/11/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 7.240,00
Tot dev ao Reclte R\$ 7.240,00

Total Devido R\$ 7.240,00
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5549/2011
Processo : 02200-2011-007-11-00-2
Reclamante: RAQUEL CRISPIM DA SILVA
Reclamado: RAIMUNDO DOURADO FROTA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

RAIMUNDO DOURADO FROTA
Endereço: RUA RIO JUTAI, 1013
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS CEP:69000000
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h30min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h30min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5550/2011
Processo : 02200-2011-007-11-00-2
Reclamante: RAQUEL CRISPIM DA SILVA
Reclamado: APARECIDA ARAUJO FROTA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

APARECIDA ARAUJO FROTA
Endereço: RUA RIO JUTAI, N/ 1.013, CONJ. VIEIRALVES
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69000000
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h30min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h30min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5551/2011
Processo : 02203-2011-007-11-00-6
Reclamante: FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ODEMILTON PINHEIRO MACENA JUNIOR
Reclamado: MARCHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA ADOLFO LACERDA, 20
PETROPOLIS CEP:69000000
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h40min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h40min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5552/2011
Processo : 02203-2011-007-11-00-6
Reclamante: FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ODEMILTON PINHEIRO MACENA JUNIOR
Reclamado: MARCHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

MARCHAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Endereço: AV. MANICORÉ, Nº 48 - PROX. AO TERMINAL II
CACHOEIRINHA CEP:69065100
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h40min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h40min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE No 7-5553/2011
Processo : 02205-2011-007-11-00-5
Reclamante: FRANKLIN RAMIRES DE LIMA
Advogado(a): MARLON SOARES DA COSTA
Reclamado: D5 ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

FRANKLIN RAMIRES DE LIMA
Endereço: RUA VINICIUS DE MORAES, N/23
COROADO III CEP:69000000
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h50min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h50min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO No 7-5554/2011
Processo : 02205-2011-007-11-00-5
Reclamante: FRANKLIN RAMIRES DE LIMA
Advogado(a): MARLON SOARES DA COSTA
Reclamado: D5 ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O

D5 ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Endereço: RUA ABELARDO BARBOSA, Nº546
ALEIXO CEP:69060100
MANAUS - AM

Tomar ciência que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 9h50min, foi redesignada para o dia 17/1/2012, às 9h50min.

Emitida em 01/12/2011.

FRANCISCO WANDEMBERG MARTINS PINTO
SECRETARIO(A) DE AUDIÊNCIA

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2661/2011
Processo : 01334-2011-007-11-00-6
Exequente: ELIAS DA SILVA
Advogado(a): ANDREI SICSU DE SOUZA
Executado: WS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a): ANDREI SICSU DE SOUZA

Assunto : Para os advogados de ambas as partes tomar ciência da Sentença de Exceção de Pré-Executividade a seguir descrita: III e CONCLUSÃO "Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE suscitada pela Reclamada WS CONSTRUCOES LTDA nos autos da reclamatória trabalhista movida pelo Reclamante ELIAS DA SILVA para o fim de determinar que se dê início à execução em face da litisconsorte HB CONSTRUTORA LTDA, na forma da lei. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo".

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2662/2011
Processo : 01493-2010-007-11-00-0
Exequente: EDSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
Executado: NORTE CLEAN LTDA
Advogado(a): ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

Assunto : Para os advogados das partes exequente e executada tomar ciência da Sentença de Embargos à Execução assim descrita: "III e CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pela executada NORTE CLEAN LTDA em face de EDSON CARLOS DOS SANTOS para JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, e determinar que se procedam os devidos recolhimentos, utilizando-se os numerários penhorados. Após, devolva-se o remanescente à executada, devendo a mesma credenciar funcionário para este fim. Tudo nos exatos termos da fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E, para constar, lavrei o presente termo".

7ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2663/2011
Processo : 02162-2011-007-11-00-8
 Reclamante: LAURA ALMEIDA DE QUEIROZ
 Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
 Reclamado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o patrono da Reclamante ciente que por determinação deste Juízo, a audiência marcada para o dia 15/12/2011 às 8h00min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h00min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2664/2011
Processo : 01633-2010-007-11-00-0
 Exequente: MARCOS DIEGO MELO NOGUEIRA
 Advogado(a): MILCYETE BRAGA ASSAYAG
 Executado: HR RESTAURANTE LTDA
 Advogado(a): HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR
 Assunto : Para os advogados das partes tomar ciência da Sentença de Embargos à Execução assim descrita: III e CONCLUSÃO "Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução opostos pela executada H. R. RESTAURANTE LTDA em face de MARCOS DIEGO MELO NOGUEIRA para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a parcela de contribuição de terceiros. No mérito, homologo os cálculos de fls. 175/190, eis que elaborados de acordo com a Fundamentação. Notifique-se o exequente, através de seu patrono, para receber crédito líquido incontroverso de R\$1.109,79. Não havendo recurso, a Embargante deverá credenciar funcionário, no prazo de 5 (cinco) dias, para recebimento dos valores remanescentes. À Secretaria para recolhimento em guia própria quanto aos encargos legais e, não havendo pendências após a revisão dos autos, ARQUIVE-SE o processo. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E, para constar, lavrei o presente termo".

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2665/2011
Processo : 02166-2011-007-11-00-6
 Reclamante: SIMAO MOCAMBIETE DOS SANTOS
 Advogado(a): DAVID DA SILVA DAVID
 Reclamado: COARI CONCRETO LTDA (POLIMIX)
 Advogado(a):
 Assunto : Fica o patrono da Reclamante ciente que por determinação deste Juízo, a audiência marcada para o dia 15/12/2011 às 8h10min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h10min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2666/2011
Processo : 02169-2011-007-11-00-0
 Reclamante: MANOEL FAGUNDES DA SILVA
 Advogado(a): ANA VIRGINIA ARAKIAN IZEL
 Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado(a):
 Assunto : Fica a patrona da Reclamante ciente que por determinação deste Juízo, a audiência marcada para o dia 15/12/2011 às 8h20min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h20min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2667/2011
Processo : 01823-2011-007-11-00-8
 Reclamante: CRISTIANE ASSUNCAO DA SILVA
 Advogado(a): FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO
 Reclamado: MILLENNIUM LOCADORA LTDA
 Advogado(a): SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI
 Assunto : Ficam os patronos da Reclamante e da Reclamada cientes que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 8h05min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h30min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2668/2011
Processo : 01940-2011-007-11-00-1
 Reclamante: PAULO PINTO DA SILVA
 Advogado(a): ROSANGELA FROTA MAGALHAES
 Reclamado: EXACT COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica a(o) patrono do(a) Reclamante ciente que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 8h15min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h40min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-2669/2011
Processo : 01804-2011-007-11-00-1
 Reclamante: FERNANDO LUIZ DE LIMA VIEIRA
 Advogado(a): GERALDO DA SILVA FRAZAO
 Reclamado: SERVICOS ESPECIALIZADOS DE NUTRICAO PARENTAL E ENTERAL LTDA
 Advogado(a):
 Assunto : Fica a(o) patrono do(a) Reclamante ciente que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 8h25min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 8h50min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2670/2011

Processo : 01969-2011-007-11-00-3
 Reclamante: VANIA GURGEL DA SILVA
 Advogado(a): JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
 Reclamado: SELT ENGENHARIA LTDA
 Advogado(a): JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJOS
 Assunto : Ficam os patronos da Reclamante e da Reclamada cientes que em razão da suspensão do atendimento ao público bem como das audiências por parte deste Tribunal, no período de 05 a 09/12/2011, a audiência marcada para o dia 6/12/2011 às 8h27min, foi redesignada para o dia 19/1/2012, às 9h00min.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2671/2011
Processo : 29612-2006-007-11-00-2
 Exequente: PAULO ANDERSON FERREIRA MORAES
 Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
 Executado: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
 Advogado(a): JOAO BOSCO JACKMONT DA COSTA
 Assunto : Para o advogado da executada tomar ciência do despacho a seguir descrito: 1. "Homologo os cálculos ora juntados para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, sem prejuízo de atualizações futuras, na forma da lei; 2. Notifique-se a executada para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o valor devido dos encargos sociais, sob pena de execução; 3. Comprovado os recolhimentos, ARQUIVEM-SE os autos".

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2672/2011
Processo : 01530-2008-007-11-00-5
 Exequente: MARCIO DE MORAIS CARDOSO
 Advogado(a): LILIAN DE SOUZA ATALA
 Executado: ATLETICO RIO NEGRO CLUBE
 Advogado(a): VIVIAN MACEDO BASTOS
 Assunto : Para o advogado do exequente tomar ciência do despacho a seguir descrito: "Notifique-se o exequente através de seu patrono, tomar ciência das diligências realizada nos autos, bem como indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução".

7ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-2673/2011
Processo : 00737-2008-007-11-00-2
 Exequente: JOSUE CARDENES BARGUES
 Advogado(a): EDSON DA SILVA MASSULO
 Executado: MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
 Advogado(a): LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE
 Assunto : Para o advogado do exequente: Comparecer a esta Secretaria a fim de receber crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a quantia ser liberada diretamente ao exequente.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
 AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-953/2011
Processo : 17568-2003-008-11-00-1
 Reclamante: MANOEL GLEYS DOS SANTOS PURUS
 Advogado(a): VALDELENE PEREIRA DUARTE
 Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado(a): SABRINA BRASIL SILVEIRA
 Assunto : Tomar ciência da sentença de impugnação aos cálculos, disponível on line, que julgou parcialmente procedente as pretensões da impugnante fixando o termo inicial para cálculo dos juros de mora a data da proposição da ação e o da correção monetária da data da fixação do valor da compensação financeira por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 OITAVA VARA DO TRABALHO DE MANAUS - TRT DA 11ª REGIÃO
 End. Av. Djalma Batista, Nº 98-A - bairro Chapada - CEP.69050-900 - Fones/Fax (092) 3627-2083 / 3627-2084
 Acompanhe a tramitação de seus processos no endereço eletrônico: www.trt11.jus.br - E.mail da 8ª Vara - vara.manaus08@trt11.jus.br

PORTARIA nº 010 de 25 de novembro de 2011

O Exmo. Juiz do Trabalho, AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS, Juiz do Trabalho em Exercício da Titularidade da Oitava Vara de Manaus, no uso de suas atribuições legais etc... Considerando a edição da lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; Considerando que a expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, pressupõe informações sobre as pessoas físicas e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho; Considerando que a Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho regulamenta a expedição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

RESOLVE:
 1º - Para os fins previstos na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho considera-se INADIMPLENTE o devedor que, em sede de execução definitiva, devidamente cientificado não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei (vide artigo 880 da CLT).

2º - Ainda nos termos da aludida Resolução Administrativa, verificada pelo juízo a INADIMPLÊNCIA, é obrigatória a inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

3º - Determina-se à Secretaria da Vara que toda e qualquer inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas seja feita somente após a certidão de expiração de prazo quanto às obrigações não cumpridas:

I - estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas;
II - decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

4º - Realizada a expiração de prazo, fica a Secretaria da Vara, através desta DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA, AUTORIZADA DESDE já a incluir no cadastro do BNDT os devedores inadimplentes nos estritos termos da Lei 12.440/2011 e da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho.

5º - Observe-se ainda que os dados da inclusão de devedor no BNDT serão precedidos de conferência do respectivo nome ou razão social e do número do CPF ou do CNPJ com a base de dados da Receita Federal do Brasil.

6º - Os demais procedimentos em relação ao cadastro no BNDT deverão necessariamente ser feitos na conformidade com a Resolução Administrativa nº. 1470/2011/TST.

7º - Publique-se a presente Portaria no DOEJT11, no quadro de avisos da Vara e nas portas da Secretaria e salas de audiência para ciência das partes e advogados.

8º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.
DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRA-SE.

Manaus-AM, 25 de novembro de

2011.

AFRÂNIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz do Trabalho 08ª Vara do Trabalho de Manaus

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 10-288/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01452-2011-010-11-00-7
Exequente: JAUDEIR JERONIMO DE ALMEIDA
Executado: OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado Executado, OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 629,20(seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos) atualizado em 02/12/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 629,20
Tot dev ao Reclte R\$ 629,20
Total Devido R\$ 629,20

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-286/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 00969-2011-010-11-00-9
Reclamante: RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURAO AM1814
Reclamado: MDE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MDE DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada notificada para tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 21/11/2011, cuja decisão segue abaixo: Por estes fundamentos, decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração interpostos pela litisconsorte PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., para manter inalterada a Sentença embargada, bem como aplicar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, na base de 1% sobre o valor da condenação, em favor da Embargada. Tudo na forma da fundamentação. Dê-se ciência às partes.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 30 de novembro de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 10-287/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01452-2011-010-11-00-7
Exequente: JAUDEIR JERONIMO DE ALMEIDA
Executado: OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA, Executado, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 629,20(seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos) atualizado em 02/12/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 629,20
Tot dev ao Reclte R\$ 629,20
Total Devido R\$ 629,20

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-289/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01065-2011-010-11-00-0
Reclamante: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FEITOSA
Reclamado: POLYTRAL SERVIÇOS LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) POLYTRAL SERVIÇOS LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS.08/09, QUE JULGOU ACOLHENDO O PLEITO AUTURAL, PARA O FIM DE DETERMINAR À SECRETARIA DA VARA QUE EXPEÇA, DE IMEDIATO, ALVARÁ PARA SAQUE DO FGTS EXISTENTE NA CONTA VINCULADA JUNTO À CEF, SEM PREJUÍZO DA AUTALIZAÇÃO PERTINENTE

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 10-290/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 10472-2007-010-11-00-2
Exequente: ROZILANIA FELIPE DE SOUZA
Advogado(a): CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO 5316
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS AM3967
Executado: NOVO TEMPO COMERCIO E SERVIÇO LTDA
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado Executado, OCTAVIO FRANCISCO SILVEIRA LARUCCIA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.339,09(sete mil e trezentos e trinta e nove reais e nove centavos) atualizado em 02/12/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 6.756,28
INSS Reclamante R\$ 155,72
Tot dev ao Reclte R\$ 6.600,56
INSS Patronal R\$ 447,68
Custas Execução R\$ 135,13
Total Devido R\$ 7.339,09

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2243/2011
Processo : 01628-2010-010-11-00-0
Reclamante: WALDO PAULO CHICOLET JUNIOR
Advogado(a):
Reclamado: GETERLAN ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): HAMILTON NOVO LUCENA JÚNIOR
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, no prazo de 48h, comprovar o pagamento da 3ª parcela do acordo, no valor de R\$2.666,67, vencida em 23.11.2011, sob pena de execução com aplicação da multa de 100%.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2244/2011
Processo : 01070-2011-010-11-00-3
Reclamante: ELIOMARA GOMES DE SOUZA
Advogado(a): ALDACY REGIS DE SOUSA MACEDO
Reclamado: DROGARIA NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a reclamante notificada por intermédio de sua Patrona para apresentar, no prazo de 10 dias, as planilhas detalhadas de cálculos com as suas atualizações mês a mês e os respectivos índices, em obediência estrita à decisão transitada em julgado, sob pena de preclusão, bem como os cálculos previdenciários e fiscais, incidentes da Lei. A homologação ficará condicionada a observância do que aqui se determina, não podendo os cálculos apresentar valores sem a respectiva demonstração e conseqüente utilização do índice de atualização.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2246/2011
Processo : 01471-2010-010-11-00-2
Reclamante: CLEUNILSON DE BRITO RAMOS
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 3
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 25/11/2011, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2247/2011
Processo : 01290-2010-010-11-00-6
Reclamante: POLANDERK FERREIRA FERRER
Advogado(a):
Reclamado: SAMSUNG SDI BRASIL LTDA
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono, para tomar ciência do despacho de fls. 113 dos autos, conforme abaixo: Tenho como inexistente a petição de fl. 107/112 dos autos, uma vez que encontra-se apócrifa, ou seja, desprovida de assinatura do procurador subscritor. Neste sentido, destaca-se a seguinte jurisprudência: Petição Apócrifa. Conhecimento. A petição constitui trabalho intelectual que deve merecer cuidados maiores do advogado, até pela fidúcia e responsabilidade que o cliente lhe deposita, devendo pois, o procurador designado ser plenamente diligente no desempenho do que lhe for confiado. O recurso apócrifo demonstra descuido não justificado. Não se pode considerar completa a representação mediante rubrica ininteligível nas demais peças do petitório, se o subscritor do mesmo não se faz identificar pela assinatura, acompanhada do nome por extenso e de sua identificação na ordem dos advogados do Brasil. A petição apócrifa não tem autenticidade, constituindo vício processual por irregularidade de representação. O documento é inexistente (TRT 10ª Reg - Ac. 0079/93 - Rel. Juiz Franklin Oliveira - DJU 04/08/93). II. Dê-se ciência.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2248/2011
Processo : 01291-2010-010-11-00-0
Reclamante: DANIELA RIBEIRO REIS
Advogado(a): I
Reclamado: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): FÁBIO CÉSAR SILVA DE SOUZA
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, no prazo de 5 dias, enviar pessoa a fim de receber crédito, proveniente do saldo do depósito de fl. 72 e 84, com credencial devidamente reconhecida, uma vez que imperativo para a segurança da reclamada.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2249/2011
Processo : 00378-2011-010-11-00-1
Reclamante: ALEXANDRE DA SILVA NUNES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTE URBANO MANAUS SPE LTDA FILIAL 3 (VIACAO PONTA NEGRA)
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 21/11/2011, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2250/2011
Processo : 00969-2011-010-11-00-9
Reclamante: RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA
Advogado(a): EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 21/11/2011, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2251/2011
Processo : 00377-2011-010-11-00-7
Reclamante: JOSE ESMAEL DE SOUSA COSTA
Advogado(a): MOACIR LUCACHINSKI
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 22/11/2011 às 13 horas, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2254/2011
Processo : 02146-2010-010-11-00-7
Reclamante: KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Embargos de Declaração, prolatada em 23/11/2011, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2255/2011
Processo : 02146-2010-010-11-00-7
Reclamante: KATIA REGINA FREITAS DE SOUZA
Advogado(a):
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, digitalizado e anexado à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2256/2011
Processo : 00679-2011-010-11-00-5
Reclamante: SELIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(a):
Reclamado: VEGATRONIC PARTICIPACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(a): HERALDO MOUSINHO BARRETO
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, no prazo de 10 dias, pagar a contribuição previdenciária no valor de R\$808,26, conforme requerido no item 4 da petição.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2257/2011
Processo : 00371-2010-010-11-00-9
Reclamante: GILMAR ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Reclamado: SINETRAM SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Assunto : Ficam as partes notificadas por intermédio de seus Patronos, para tomarem ciência da Sentença de Mérito, prolatada em 18/11/2011 às 14h29min, anexada à tramitação processual (consultar APT).

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-2258/2011
Processo : 00286-2011-010-11-00-1
Exequente: MARIA CLEIDE DA SILVA LOPES
Advogado(a):
Executado: AMAZONBOI MATADOURO E FRIGORIFICO DO NORTE IND.E COM. LTDA
Advogado(a): MARCELO DA COSTA PINHEIRO
Assunto : Fica a reclamada notificada por intermédio de seu Patrono para, no prazo legal, se manifestar acerca da penhora on line de fls. 47 dos autos, no valor de R\$ 1.654,65.

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-1927/2011
Processo : 02213-2011-014-11-00-0
Reclamante: CARMILENE DE SOUZA SOARES
Advogado(a): ADILCE PEREIRA DO AMARAL
Reclamado: DAN TECH DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 09.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-1928/2011
Processo : 02214-2011-014-11-00-4
Reclamante: DEJOELMA ANDRADE DE SOUZA
Advogado(a): VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO
Reclamado: SCHOLL ORTOSENA PROD. ORTOPEDICOS E HOSP. LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 10, cujo teor segue abaixo:- Considerando o teor da PORTARIA Nº.

1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 06/03/2012 às 08h45min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1929/2011

Processo : 02211-2011-014-11-00-0

Reclamante: JOSE LAIOLA SALES

Advogado(a): JOAO PAULO MARQUEZ ROMANO

Reclamado: FMA SANTOS

Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 26, cujo teor segue abaixo:- Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 06/03/2012 às 09h10min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1930/2011

Processo : 02210-2011-014-11-00-6

Reclamante: ADRIANA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARCO AURELIO DUARTE DE LIMA

Reclamado: UNIMED DE MANAUS- COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.67, cujo teor segue abaixo:- Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 06/03/2012 às 09h20min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1931/2011

Processo : 02209-2011-014-11-00-1

Reclamante: MICHELLY CASTRO NONATO

Advogado(a): ADSON PINHO PINTO

Reclamado: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado(a):

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 15, cujo teor segue abaixo: Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 06/03/2012 às 09h40min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1932/2011

Processo : 00913-2011-014-11-00-0

Reclamante: DOUGLAS DIAS MOLDES

Advogado(a): DARLENE TORRES DOS SANTOS

Reclamado: WHIRIPOOL ELETRODOMESTICOS AM S/A

Advogado(a): GIZAH CAMPOS LIMA

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls. 165, cujo teor segue abaixo: - Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 26/03/2012 às 10h30min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1933/2011

Processo : 01734-2010-014-11-00-9

Reclamante: FRANCISCO ROSILDO DEMETRIUS DO NASCIMENTO

Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE

Reclamado: DISMONZA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ABRASIVOS DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): MAIARA CARVALHO DA MOTTA

Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.226, cujo teor segue abaixo: - Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 07/12/2011 para o dia 26/03/2012 às 09h30min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1935/2011

Processo : 00488-2011-014-11-00-9

Reclamante: FELIPE NERY DE OLIVEIRA

Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Reclamado: CONSTRUTORA CAMARGO CORREA

Advogado(a): OCTAVIO DE PAULA SANTOS

Assunto : Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, cientes do despacho de fls. 167, cujo teor segue abaixo: - Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 06/12/2011 para o dia 27/03/2012 às 10h30min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 14-1936/2011

Processo : 00488-2011-014-11-00-9

Reclamante: FELIPE NERY DE OLIVEIRA

Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Reclamado: CONSORCIO RIO NEGRO

Advogado(a): GINA GUIMARÃES CAMPELO

Assunto : Ficam as partes, por intermédio de seus patronos, cientes do despacho de fls. 167, cujo teor segue abaixo: - Considerando o teor da PORTARIA Nº. 1646/2011/SGP, determino o adiamento da audiência do dia 06/12/2011 para o dia 27/03/2012 às 10h30min, sob as penas da Súmula 74 do TST e Art. 844 da CLT. Intimem-se as partes.

AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 15-1947/2011

Processo : 01357-2011-015-11-00-5

Reclamante: ALINELSON MARTINS PEREIRA

Advogado(a): EULIDES COSTA DA SILVA

Reclamado: FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL MURAKI

Advogado(a): ANTONIO CARLOS KIMAK SEGUNDO

Assunto : As partes acima tomam ciência por meio de seus respectivos patronos de que, nos termos da decisão de fl. 115, ficam os presentes autos reincluídos em pauta, tendo sido determinada a data de 09/02/2012, às 08h05, para audiência inaugural para a Universidade do Estado do Amazonas, a fim de que esta apresente defesa formal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 15-1950/2011

Processo : 01337-2010-015-11-00-3

Exequente: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE SOUSA

Advogado(a): PAULO DIAS GOMES

Executado: DURAES DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA

Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI

Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do patrono supramencionado de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de depositar a quantia de R\$23.431,99 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, referente ao seu débito remanescente para garantia da presente execução. Fica a parte Reclamada notificada, também, para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 133, no prazo de 05(cinco) dias.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090

RESENHA No 15-1952/2011

Processo : 02296-2011-015-11-00-3

Reclamante: KARLOAN RODRIGUES MACHADO

Advogado(a): DANIEL BOTELHO CAMPELO

Reclamado: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Advogado(a):

Assunto : A parte reclamante toma ciência por meio do patrono supramencionado da redistribuição do processo supra a este Juízo, tendo sido determinada audiência para a data de 14/12/2011, às 09h20, nesta Vara.

18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

18ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 18-303/2011

PRAZO DE 5(CINCO) DIAS

Processo : 01326-2011-018-11-00-3

Reclamante: JIRLAN JORGE DA SILVA PERES

Advogado(a): KELMA SOUZA LIMA AM5470

Reclamado: CONSTRUPLAN SOLUCOES EM ACABAMENTO LTDA

Data da próxima audiência: 14/05/2012 às 09h50

O(a) doutor(a) EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 18ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSTRUPLAN SOLUCOES EM ACABAMENTO LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 01 de dezembro de 2011. Eu, _____, MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):

EDUARDO MIRANDA BARBOSA RIBEIRO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO RABALHO DA 11ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Portaria nº 034/2011
Manaus, 02 de Dezembro de 2011

O Juiz do Trabalho José Dantas de Góes, Juiz do Trabalho Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que há um número excessivo de juntada de documentos nos autos apenas com riscos que seriam supostamente rubricas, não sendo possível a identificação de quem fez a juntada ou de quem fez a numeração dos autos,

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os carimbos de numeração de autos também tragam a identificação do servidor.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se.

José Dantas de Góes
Juiz do Trabalho Titular da 11ª Vara
do Trabalho de Manaus

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 12-604/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01995-2011-012-11-00-7
Reclamante: CYNTHIA DE FARIA PINTO
Advogado(a): FELIPE LUCACHINSKI AM3753
Reclamado: ELIZOMAR PEREIRA PACHECO-CONSTRUCOES PACHECO-ME
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ELIZOMAR PEREIRA PACHECO-CONSTRUCOES PACHECO-ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o reclamado notificado, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 27/02/2012 às 10:10 para realização da audiência.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2480/2011
Processo : 01085-2011-012-11-00-4
Reclamante: VANDETE DA MATA SOUZA
Advogado(a): HELLEN CRISTINANE SILVA LIEBEL
Reclamado: MASA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): EVANDRA D NICE PALHETA DE SOUZA
Assunto : Fica V.Sª notificada de que a audiência nesse processo foi remarcada para o dia 08/05/2012 às 8h05, valendo como Inaugural.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2482/2011
Processo : 01939-2011-012-11-00-2
Reclamante: ANDRIANE COSTA DE CASTRO
Advogado(a): CLAUDIA DE FATIMA MATTOS DE SOUZA
Reclamado: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V.Sª notificada de que a audiência nesse processo foi remarcada para o dia 02/05/2012 às 8h10, valendo como Inaugural

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2483/2011
Processo : 01969-2011-012-11-00-9
Reclamante: JONAS MENEZES GOMES
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Reclamado: GAFISA S/A
Advogado(a):
Assunto : Ficam o reclamante, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 27/02/2012 às 08:10 para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2484/2011
Processo : 01600-2011-012-11-00-6
Reclamante: FABIAN NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO COSTA
Reclamado: BERTOLINI CONSTRUCAO NAVAL DA AMAZONIA LTDA - BECONAL
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 25/04/2012 às 08:15. para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2485/2011
Processo : 01111-2011-012-11-00-4
Reclamante: SHIRLEY HENRIQUE RIBEIRO
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA

Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL SANTA TERESINHA
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 06/02/2012 às 08:05 para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2486/2011
Processo : 01280-2011-012-11-00-4
Reclamante: RICARDO ROCHA DA SILVA
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Reclamado: TRANSMANAUS-TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(FILIAL02)
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 01/02/2012 às 08:05 para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2487/2011
Processo : 01980-2011-012-11-00-9
Reclamante: VANDERSON FARIAS LOPES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: METALURGICA JB DE O LOPES (METALURGICA JB)
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante notificado, por intermédio de sua patrona, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 28/02/2012 às 10:00 para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2488/2011
Processo : 01988-2011-012-11-00-5
Reclamante: ENEIAS DA COSTA FERREIRA
Advogado(a): ADALBERTO BARETO ANTONY
Reclamado: COOPTRAN-COOPERATIVA DE PERMISSIONARIOS EM TRANSP.ALTERNATIVOS COL. E URBANOS DO AMAZONAS
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 28/02/2012 às 08:30 para realização da audiência.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-2489/2011
Processo : 01983-2011-012-11-00-2
Reclamante: VALDECI PEREIRA DAS NEVES
Advogado(a): ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE
Reclamado: AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
Advogado(a):
Assunto : Fica o reclamante ciente, por intermédio de seu patrono, que nos Termos da Portaria nº 1646/2011/SGP, o expediente externo das Varas do Trabalho de Manaus, Boa Vista e demais cidades do interior do Amazonas, será suspenso no período de 05 a 09/12/2011. Face aos termos da Portaria acima mencionada, designo o dia 28/02/2012 às 08:00 para realização da audiência.

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3248/2011
Processo : 00272-2011-013-11-00-7
Reclamante: VANESSA VIANA DOS SANTOS
Advogado(a): CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA
Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA
Advogado(a): DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER
Assunto : De ordem da Juíza titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que em audiência realizada nesta data foi registrada a AUSENCIA do representante da reclamada e determinada apresentação até o dia 09/01/12 de LEVANTAMENTO DE HORAS EXTRAS pela patrona da reclamante, bem como foi concedido prazo de 15 dias (de 11 a 25/01/2012) para a reclamada manifestar-se sobre o aludido levantamento, sob pena de preclusão.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3249/2011
Processo : 02063-2010-013-11-00-7
Reclamante: EUCLIMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(a): JOSE EDVALDO DE SOUZA FERREIRA
Reclamado: CONSTRUTORA ETAM LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do resultado de audiência do dia 01/12/2012 às 09:10h, à fl. 81, abaixo transcrito: Considerando a ausência do reclamante e de seu patrono, resultou frustrada a tentativa de conciliação, razão pela qual este Juízo resolve suspender a presente sessão, designando seu prosseguimento para o dia 21/03/2012, às 08h na mesma modalidade (inaugural ou prosseguimento, conforme o caso) e com as mesmas cominações

anteriores (arquivamento, revelia, confissão etc.). NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE através do DOE. Cientes a reclamada. E, para constar foi lavrado o presente termo. Audiência encerrada às 09:20 horas.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3250/2011
Processo : 01011-2011-013-11-00-4
Reclamante: RODRIGO ARAUJO DE PAULA
Advogado(a): CELMA ONARA IZABEL SOUZA ARAUJO
Reclamado: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS
Advogado(a): FRANCISCO ÉZIO VIANA DE OLIVEIRA
Assunto : Tomar ciência do resultado de audiência do dia 01/12/2011, à fl. 80, onde fica determinada audiência em prosseguimento que deverá ocorrer no dia 21/03/2012 às 08:30 horas. Ficam as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3251/2011
Processo : 01672-2011-013-11-00-0
Reclamante: WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): ABRAÃO MOISES QUEIROZ MATALON
Reclamado: TRANSPORTES RODRIGO LTDA
Advogado(a): FABRICIO FROTA MARQUES
Assunto : Tomar ciência do resultado de audiência do dia 01/12/2011, à fl. 57, onde fica determinada audiência em prosseguimento que deverá ocorrer no dia 16/01/2012 às 09:01 horas. Ficam as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3252/2011
Processo : 01649-2011-013-11-00-5
Reclamante: RILZIVANIA OLIVEIRA BARROS
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: ANDREA P. DE OLIVEIRA-PANIFICADORA ANDREA
Advogado(a): LOURENA CRISTINA LIMA AFONSO
Assunto : Tomar ciência do resultado de audiência do dia 01/12/2011 às 12:10h, à fl. 25, assegurar transcrito: Resultou frustrada a tentativa de conciliação, razão pela qual este Juízo resolve suspender a presente sessão, designando seu prosseguimento para o dia 26/01/2012, às 09h01min na mesma modalidade (inaugural ou prosseguimento, conforme o caso) e com as mesmas cominações anteriores (arquivamento, revelia, confissão etc.). Notifique-se a reclamada através do DOU do Eg. TRT da 11ª Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3253/2011
Processo : 01501-2011-013-11-00-0
Reclamante: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(a): SILVANA MARIA MARTINS DA COSTA
Reclamado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): EURICO FERNANDES ALVES JUNIOR
Assunto : Tomar ciência do resultado de audiência do dia 01/12/2011, à fl. 86, onde fica determinada audiência em prosseguimento que deverá ocorrer no dia 22/03/2012 às 08:15 horas. Ficam as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3254/2011
Processo : 01468-2011-013-11-00-9
Reclamante: DULCIMAR GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(a): MARLEISA DE SOUZA GIORDANO
Reclamado: DIRECIONAL ENGENHARIA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do termo de audiência de fls. 68, cujo teor segue: Resultou frustrada a tentativa de conciliação, razão pela qual este Juízo resolve suspender a presente sessão, designando seu prosseguimento para o dia 27/03/2012, às 08h15min na mesma modalidade (inaugural ou prosseguimento, conforme o caso) e com as mesmas cominações anteriores (arquivamento, revelia, confissão etc.). Notifique-se o reclamante através do DOU do Eg. TRT.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3255/2011
Processo : 02157-2011-013-11-00-7
Reclamante: RANDERSON DE VASCONCELOS MARTINS
Advogado(a): KARLA JANAINA MACHADO GARCIA
Reclamado: INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Juíza Titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que foi cancelada a audiência designada para 06/12/11 e que foi prolatada sentença, cujo dispositivo foi EXTINTO sem resolução do mérito. Prazo para recurso: 8 dias a contar da publicação desta resenha através do DOE do TRT da 11ª Região..

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA, 98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-3256/2011
Processo : 02149-2011-013-11-00-0
Reclamante: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): CARLA GABRIELLA MUNIZ PAULAIN
Reclamado: SAULO DE ALMEIDA AGUIAR
Advogado(a):
Assunto : De ordem da Juíza Titular e de interesse do processo acima identificado, comunico que foi cancelada a audiência designada para 05/12/11 e que foi prolatada

sentença, cujo dispositivo foi EXTINTO sem resolução do mérito. Prazo para recurso: 8 dias a contar da publicação desta resenha através do DOE do TRT da 11ª Região.

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 51-233/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01365-2011-051-11-00-5
Reclamante: EDIEN DIEGO ALVES ARENHART
Advogado(a): IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado: ATLETICO RORAIMA CLUBE
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ATLETICO RORAIMA CLUBE, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o reclamado notificado a comparecer na 1ª Vara do Trabalho, sito à AV. AMAZONAS Nº 146 - BAIRRO DOS ESTADOS, no dia 18/01/2012 às 08:45 horas, onde se realizará a audiência do processo acima mencionado, onde o reclamante pleiteia:
PLEITOS multa do par 8 art 477 CLT ...
R\$1.500,00 13º sal prop 3/12 R\$375,00
ferias prop 3/12 R\$500,00 saldo de salario
..... R\$4.100,00 FGTS 8% sobre salarios
R\$360,00 FGTS 8% sobre 13º R\$30,00
DANOS MORAIS ...R\$15.000,00 TOTAL
.....R\$21.865,00
Nesta audiência a reclamada poderá fazer-se representar por preposto autorizado, devendo apresentar provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). O não comparecimento à audiência importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada. O QUE CUMPRE NA FORMA DA LEI.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 30 de novembro de 2011. Eu, _____, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE
BOA VISTA

PORTARIA Nº 08 /2011/VTBV Boa Vista, 02 de dezembro de 2011

Regulamenta os procedimentos necessários à implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR.

O Excelentíssimo Senhor Doutor ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA/RR, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos internos a serem adotados pela Secretaria desta Vara, para a inclusão dos devedores trabalhistas no BNDT- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em sede de execução definitiva, de que trata a Lei 12.440/2011 e a Resolução 1.470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho,

R E S O L V E:

Art. 1.º DETERMINAR a Secretaria que proceda ao cadastramento dos devedores trabalhistas no BNDT, decorrentes de processos em sede de execução definitiva, seguindo o seguinte procedimento:

identificação dos processos em execução definitiva;
verificação da existência de citação válida;
verificação da existência de certidão de expiração de prazo de obrigação não cumprida;
verificação se o débito encontra-se integralmente garantido;
verificação se existe situação de exigibilidade suspensa;
efetivação do cadastro dos devedores existentes no processo, corrigindo as pendências acusadas pelo BNDT e atentando para a seleção de uma das três modalidades de certidão;
certificação nos autos da inclusão dos devedores no BNDT;
devolução do processo à fase processual em que se encontrava, com o respectivo fichamento, no sistema APT de 1ª Instância;

Art. 2.º DETERMINAR à Secretaria que inclua no modelo de despacho usual desta Vara, que dá início à execução, a determinação de inclusão do devedor inadimplente no BNDT, de acordo com a Resolução Administrativa 1.470/2011.

Art. 3.º O cumprimento das disposições contidas nesta Portaria supre a necessidade de determinação judicial expressa de que trata o artigo 2.º da RA TST n. 1.470/2011, exceto em se tratando de execução contra a fazenda pública, as quais serão tratadas no caso concreto.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.
Publique-se.
Cumpra-se.

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI
Juiz do Trabalho, Titular da 1ª Vara de Boa Vista

2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL No 52-129/2011
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo : 01032-2011-052-11-00-2
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado: IRANEIDE DA SILVA RODRIGUES
O(a) doutor(a) MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) IRANEIDE DA SILVA RODRIGUES, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (CINCO) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 26.143,71 (vinte e seis mil e cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos) atualizado em 28/09/2011, correspondente à dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, registrada sob o nº 000025510000095-95 desde 17/08/2010.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 26.143,71
Tot dev ao Reclte R\$ 26.143,71
Total Devido R\$ 26.143,71
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 29 de novembro de 2011. Eu, _____, ADILCEA DA SILVA MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL No 52-130/2011
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo : 01032-2011-052-11-00-2
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado: ALESSANDRO SILVA MAGALHAES
O(a) doutor(a) MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) ALESSANDRO SILVA MAGALHAES, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (CINCO) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 26.143,71 (vinte e seis mil e cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos) atualizado em 28/09/2011, correspondente à dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, registrada sob o nº 000025510000095-95 desde 17/08/2010.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 26.143,71
Tot dev ao Reclte R\$ 26.143,71
Total Devido R\$ 26.143,71
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 29 de novembro de 2011. Eu, _____, ADILCEA DA SILVA MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL No 52-131/2011
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Processo : 01032-2011-052-11-00-2
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado: SIMONEIDE MOURA CUNHA
O(a) doutor(a) MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) SIMONEIDE MOURA CUNHA, Exequente nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 05 (CINCO) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 26.143,71 (vinte e seis mil e cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos) atualizado em 28/09/2011, correspondente à dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, registrada sob o nº 0000000000000025-95 desde 17/08/2010.

RESUMO:
Princ. Corrigido R\$ 26.143,71
Tot dev ao Reclte R\$ 26.143,71
Total Devido R\$ 26.143,71
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 29 de novembro de 2011. Eu, _____, ADILCEA DA SILVA MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MARIA DA GLÓRIA DE ANDRADE LOBO

JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-814/2011
Processo : 00750-2009-052-11-00-7
Reclamante: FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
Reclamado: BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA
Advogado(a): RAPHAEL MOTTA HIRTZ
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A EXECUTADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DEVENDO PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$56.556,20 (CINQUENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA NOS TERMOS DO ARTIGO 880 DA CLT. FICA AINDA INTIMADO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-815/2011
Processo : 00822-2007-052-11-00-4
Reclamante: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DENISE ABREU CAVALCANTI
Reclamado: BANCO DA AMAZÔNIA - BASA
Advogado(a): ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
Assunto : De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular da 2ª VTBV, fica o exequente, na pessoa da advogada, notificado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 879 da CLT.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-816/2011
Processo : 00722-2009-052-11-00-0
Reclamante: BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(a): JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
Reclamado: BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA
Advogado(a): RAPHAEL MOTTA HIRTZ
Assunto : DE ORDEM DA EXMA. SRA. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VTBV, FICA A EXECUTADA, NA PESSOA DO ADVOGADO, INTIMADA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, DEVENDO PAGAR OU GARANTIR A EXECUÇÃO NO VALOR DE R\$53.146,11 (CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS), NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE PENHORA NOS TERMOS DO ARTIGO 880 DA CLT. FICA AINDA INTIMADO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-821/2011
Processo : 00514-2011-052-11-00-5
Reclamante: ALCEU VICENTE LUCENA DE SOUZA
Advogado(a): FELIPE FREITAS DE QUADROS
Reclamado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, fica o reclamante notificado, por seu patrono, para, no dia 12/01/2012 às 08h35, comparecer nesta Vara do Trabalho, para a audiência relativa à reclamação trabalhista, cujo teor é de conhecimento.

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 52-822/2011
Processo : 00514-2011-052-11-00-5
Reclamante: ALCEU VICENTE LUCENA DE SOUZA
Advogado(a): FELIPE FREITAS DE QUADROS
Reclamado: J V C AERO TAXI LTDA
Advogado(a): LENON G. RODRIGUES LIRA
Assunto : De ordem do(a) Juiz(a) Titular desta Vara, e no interesse dos autos do processo supra, fica o reclamante notificado, por seu patrono, para, no dia 12/01/2012 às 08h35, comparecer nesta Vara do Trabalho, para a audiência relativa à reclamação trabalhista, cujo teor é de conhecimento.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 53-401/2011
Processo : 00857-2011-053-11-00-6
Reclamante: JULIANA FERREIRA FREITAS
Advogado(a): WARNER VELASQUE RIBEIRO
Reclamado: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado(a): ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
Assunto : Pelo presente, fica o reclamante, através de seu Patrono, NOTIFICADO para impugnar, querendo, os Embargos de Declaração interposto pelo reclamado nos autos supra, observando o prazo legal.

VARA DO TRABALHO LÁBREA

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 551-26/2011
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Processo : 00162-2010-551-11-00-1
Exequente: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
Executado: MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL
O(a) doutor(a) SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da VARA DO TRABALHO LABREA de LABREA. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SEBASTIANA DA SILVA SOUZA, EXEQUENTE nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica Vossa Senhoria

notificada para manifestar-se acerca dos Embargos à Execução interposto pelo executado, prazo de 5 dias.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de LABREA - AM, em 02 de dezembro de 2011. Eu, _____, FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
SÍLVIO NAZARÉ RAMOS DA SILVA NETO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-161/2011

Processo : 00046-2009-551-11-00-9

Exequente: VALDIRA MARCOLINO DA SILVA

Advogado(a):

Executado: MUNICIPIO DE CANUTAMA-PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): EURANEY DA SILVA COSTA

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu procurador Dr. Euraney da Silva Costa OAB/AM nº 6151, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-162/2011

Processo : 00087-2009-551-11-00-5

Exequente: LUIZ CARLOS CORDEIRO DE MENEZES

Advogado(a):

Executado: MUNICIPIO DE CANUTAMA-PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): EURANEY DA SILVA COSTA

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu procurador Dr. Euraney da Silva Costa OAB/AM nº 6151, para indicar preposto e receber o valor sequestrado, prazo de 10 dias.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-163/2011

Processo : 00105-2011-551-11-00-3

Exequente: DAMIÃO MIRANDA MASCENO

Advogado(a):

Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA

Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica Vossa Senhoria notificado, para pagar em 15 dias, a quantia de R\$ 2.736,47 (DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), sendo R\$ 2.658,92 a título de crédito do exequente e R\$ 104,37 de Custas Processuais e Execução ou imediata penhora on line via BACEN JUD.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-164/2011

Processo : 00108-2011-551-11-00-7

Exequente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a): MÁRCIA SILVA DIAS

Executado: SOCORRO CARVALHO E CIA

Advogado(a): MARCIO FERREIRA JUCA

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica Vossa Senhoria notificado, para pagar em 15 dias, a quantia de R\$ 17.306,40 (DEZESSETE MIL, TREZENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), sendo R\$ 16.016,73 a título de crédito do exequente, R\$ 873,43 de Encargos Previdenciários e R\$ 416,24 de Custas Processuais e Execução ou imediata penhora on line via BACEN JUD.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-165/2011

Processo : 00119-2009-551-11-00-2

Exequente: EFIGENIO ODONEL DA GAMA

Advogado(a):

Executado: MJM ENGENHARIA

Advogado(a): JOAO LEME DO PRADO

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através do seu patrono, Dr. João Leme do Prado OAB/PA-11587, que o débito em questão refere-se a cobrança dos encargos previdenciários.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-166/2011

Processo : 00134-2010-551-11-00-4

Exequente: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a):

Executado: MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): FRANCISCO VALADARES NETO

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através de seu Procurador Dr. Francisco Valadares Neto, OAB/AM-A629, para tomar ciência da sentença de Embargos à Execução, e recorrer, querendo, no prazo legal:PELO EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 112/119, em face da inexistência de ordem de sequestro na presente execução.

Vara do Trabalho de Labrea
Travessa Padre Monteiro, 171 - - LABREA - AM - 69830000
RESENHA (RECLAMADO) No 551-167/2011

Processo : 00135-2010-551-11-00-9

Exequente: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO

Advogado(a):

Executado: MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(a): FRANCISCO VALADARES NETO

Assunto : De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular, fica o executado notificado através de seu Procurador Dr. Francisco Valadares Neto, OAB/AM-A629, para tomar ciência da sentença de Embargos à Execução, e recorrer, querendo, no prazo legal:PELO EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

de fls. 115/122, em face da inexistência de ordem de sequestro na presente execução.

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-2776/2011

Processo : 02137-2011-016-11-00-5

Reclamante: KATUISSA LIMA DA COSTA FERREIRA

Advogado(a): NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE

Reclamado: RCA CONFECÇÕES LTDA ME

Advogado(a):

Assunto : Fica a patrona do reclamante Dra. NILCILENE PEREIRA CAVALCANTE, NOTIFICADA para ciência do despacho de fls. 17, conforme transcrição a seguir: Notifique-se a patrona do reclamante a fim de apresentar cópia da petição inicial dos autos nº0001189-51.2011.5.11.0016, que ensejou a prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem os autos imediatamente devolvidos ao Setor de Distribuição deste Fórum Trabalhista, a fim de que seja distribuído segundo o critério geral de ordem de apresentação de petições iniciais, sem observar nenhuma prevenção.

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 16-2828/2011

Processo : 02215-2011-016-11-00-1

Reclamante: LEANDRO RAMOS LUCAS

Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA

Reclamado: ARAFORROS IND. E COM. DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a):

Assunto : Fica o Sr. Dr. JULIO CESAR DE ALMEIDA, advogado do reclamante, notificado a tomar ciência da decisão em antecipação de tutela com os teor abaixo.INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, não vislumbro, no momento, a presença dos requisitos autorizadores da medida, restnado a necessidade de maiores esclarecimentos dos fatos e provas, notadamente a comprovação de entrega da CTPS do reclamante à reclamada.Nego, portanto, a tutela antecipada, por considerar que a audiência encontra-se marcada para curto espaço de tempo.Mantenho a data anteriormente designada para a realização da audiência. Notifique-se o reclamante através de seu advogado por meio do Diário Oficial Eletrônico do E.TRT da 11a Região, e aguarde-se a audiência.